TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 202 | Terça-feira, 10/11/2026

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Editais 3

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 3

Atas 29

1ª Câmara 29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 016.454/2026-0
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Sumário: Representação. Contratação direta emergencial de processamento e gestão de roupas hospitalares. Indícios de falha de planejamento e sucessão de contratações emergenciais, estimativa de preços circular, contratação acima do valor estimado, indício de sobrepreço e falta de demonstração do exame de habilitação. Necessidade de ampliação da instrução. Oitivas prévias e diligência. Construção participativa. Acolhimento da proposta da unidade técnica.

DESPACHO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Limpex Serviços Ambientais Ltda, acerca de possíveis irregularidades na contratação direta emergencial objeto do Processo SIGA 00020/SESA/2026, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP), cujo objeto é a solução integrada de processamento e gestão de roupas hospitalares para as unidades da rede estadual de saúde, dividida em quatro lotes, com valor estimado de R$ 49.431.356,27.

2. O Contrato 9/2026-EMERG. foi assinado em 10/8/2026 com a Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda, pelo valor de R$ 58.037.073,20 por doze meses (R$ 13,87 por quilograma de roupa processada), com vigência até 10/8/2027, custeado com recursos de transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde.

3. Em despacho de 24/8/2026, conheci da representação e indeferi a medida cautelar, por perigo da demora reverso, ante o contrato já assinado, determinando que a unidade técnica apreciasse a alegada emergencialidade sucessiva, em cotejo com os TCs 010.817/2025-5 e 009.519/2026-2. Cumprida essa determinação, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) apresentou a instrução de peça 35, cujo encaminhamento ora examino.

4. A representante alegou, em síntese:

a) contratação emergencial decorrente de falta de planejamento e reiteração de dispensas emergenciais para o mesmo objeto;

b) pesquisa de preços formada com a proposta da própria Grifort e sem o preço do Contrato 9/2025, com sobrepreço;

c) direcionamento da contratação à Grifort; e

d) ausência de autorização de funcionamento da Anvisa e de licença de operação válidas em nome do estabelecimento contratado

5. Ao examinar essas alegações, a AudContratações apurou o que segue:

a) quanto à **emergencialidade sucessiva e falha de planejamento**: os elementos contidos nos autos confirmam que o fim da cobertura contratual era conhecido com antecedência; o processo licitatório regular, autuado em 10/3/2026, teve sua suspensão pedida pela própria Secretaria em 29/5/2026, e o documento de formalização da demanda emergencial só foi emitido em 30/6/2026, quatro dias antes do fim do contrato então vigente; a própria Procuradoria-Geral do Estado registrou que a emergência decorreu de falta de planejamento tempestivo; o objeto terá sido coberto, de 4/7/2025 a 10/8/2027, apenas por contratações emergenciais, não se demonstrando a apuração de responsabilidade exigida pelo art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

b) quanto à estimativa de preços, contratação acima do estimado e indício de sobrepreço: a estimativa, em ambas as versões, incluiu no cálculo o preço da futura contratada e omitiu o preço do Contrato 9/2025, contrariando condicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE 478/2026); o contrato superou em 17,41% o valor estimado, e o preço de R$ 13,87/kg supera em expressivos percentuais os preços de 2025 (R$ 7,89 e R$ 8,24/kg) e os lances da própria Grifort no Pregão Eletrônico 81/2023 (R$ 8,00 e R$ 8,20/kg);

c) quanto ao suposto direcionamento da licitação: a unidade técnica afastou o indício, por entender que os elementos apontados não se confirmaram nos autos ou não influíram na escolha, feita após consulta pública ao mercado, propondo apenas ciência das falhas de condução da primeira rodada de cotações na instrução de mérito;

d) quanto à habilitação: os autos não registram o exame da habilitação da contratada antes da assinatura, e os arquivos enviados pela Grifort indicam licença de operação e alvará municipal possivelmente vencidos em outubro de 2026, embora o contrato vigore até 10/8/2027. Quanto à autorização de funcionamento da Anvisa, não se verificou plausibilidade jurídica na alegação.

6. Quanto à reiteração do pedido de medida cautelar formulada pela representante, a AudContratações concluiu que os fatos trazidos não alteram os fundamentos do despacho anterior, subsistindo o perigo da demora reverso.

7. Feito o breve resumo, acolho os fundamentos da instrução de peça 35.

8. Com efeito, os elementos até aqui reunidos revelam indícios consistentes de irregularidade que, no entanto, ainda demandam complementação probatória e o necessário contraditório, antes de qualquer juízo de mérito.

9. Ademais, a individualização das condutas e a definição de eventuais medidas corretivas dependem de elementos ainda ausentes dos autos, notadamente a tramitação do procedimento licitatório regular, o inteiro teor do pedido de suspensão de 29/5/2026, o resultado da apuração interna de responsabilidade, o contrato assinado com eventual cláusula de preço provisório, as planilhas de composição de custos, as medições e os pagamentos dos Contratos 9/2025 e 9/2026-EMERG, bem como a documentação de habilitação efetivamente examinada.

9. Assim sendo, a oitiva da Sesa/AP e da Grifort, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, mostra-se medida adequada e necessária, pois as questões apontadas podem resultar em deliberação apta a alterar o contrato, impondo-se assegurar previamente o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

10. Por sua vez, a diligência destina-se a obter os documentos e informações indispensáveis ao exame de mérito.

11. Igualmente oportuna a construção participativa, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, facultando-se à unidade jurisdicionada a apresentação de ações corretivas e de subsídios para a avaliação prévia da relação custo-benefício das possíveis proposições, em consonância com o art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021.

12. Registro, por fim, que as medidas ora determinadas não antecipam qualquer juízo de mérito, cuja definição se dará após o exame das respostas, à luz do juízo de consequências preconizado pela LINDB.

13. Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica e **determino** a realização das oitivas e diligências propostas nos itens 26.1 a 26.4 da Instrução de peça 35, com os alertas e encaminhamento de documentos sugeridos pela AudContratações.

Brasília, 7 de novembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1025/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

TC 003.192/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Rosana Oda, CPF: 288.135.758-07, do Acórdão 2205/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 12/5/2026, proferido no processo TC 003.192/2025-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 1.330.052,83; em solidariedade com os responsáveis Amora Filmes Ltda. (CNPJ-17.293.506/0001-39) e Raimundo Célio Guimarães Cavalcante Filho (CPF- 814.784.882-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 125.087,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 177)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1028/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

TC 009.272/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Nonato do Nascimento Tenazor, CPF: 474.287.162-68, do Acórdão 38/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 27/1/2026, proferido no processo TC 009.272/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 357.222,60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 30.000,00 (art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 179)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1033/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 015.000/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Gilvan Pereira de Barros, CPF: 124.826.334-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/10/2026: R$ 524.745,81, em solidariedade com o(s) responsável(eis) Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves (CPF: 539.556.334-20) e Descartes Engenharia Ltda (CNPJ: 07.355.557/0001-94).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e pagamentos por serviços não executados, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/10/2026: R$ 584.632,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 179)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1038/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 018.689/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa, CPF: 247.814.522-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/10/2026: R$ 58.870,56.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria NB 88/521.670.629-8, de titularidade de Raimundo Melo Lobo, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 74.213,92; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 180)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1039/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 014.699/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivaldo Correia Leite, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/10/2026: R$ 89.685,01.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 103.848,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 180)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1040/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 008.661/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Daniel Roger Goulart Silva, CPF: 771.046.414-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/10/2026: R$ 74.086,62.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Rio Preto da Eva - AM, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 19.070, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 85.040,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 180)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1041/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

TC 008.278/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Antonio Rodrigues dos Santos Filho, CPF: 802.297.783-72, do Acórdão 3930/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 008.278/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/10/2026: R$ 660.318,26; em solidariedade com o responsável José Wellyton Bispo de Carvalho (CPF-849.638.673-20). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 269.000,00 (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 177)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1042/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 032.303/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, CPF: 030.715.167-03, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/10/2026: R$ 5.525.974,4,1em solidariedade com o responsável Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira (CPF: 105.740.277-00).

O débito decorre da seguinte irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; artigos 5°, inciso III, "n", 28 e 29, da Resolução CD/FNDE nº 13/2011; e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 2065/2011.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/10/2026: R$ 6.851.967,30; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 181)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1043/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

TC 016.805/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Giovani Miguel Wolf Hnatuw, CPF: 016.549.529-40, do Acórdão 3969/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 4/8/2026, proferido no processo TC 016.805/2025-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/10/2026: R$ 191.416,09. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 20.000,00 (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1045/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 019.047/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Viviane da Silva Lacerda, CPF: 000.862.143-81, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/10/2026: R$ 313.307,01.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Devolução de Todos os Recursos Pagos para Bolsa Devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Viviane da Silva Lacerda, no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 201550/2014-8, em face da não comprovação do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa), o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5, 7.7, 7.7.1, 9.2, letras "d" e "e" da RN 29/2012, bem como Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/10/2026: R$ 391.960,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 177)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1060/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 039.789/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Helio de Melo Santos, CPF: 031.646.074-58, do Acórdão 452/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 3/2/2026, proferido no processo TC 039.789/2023-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/11/2026: R$ 413.516,09. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 30.000,00 (art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1061/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 014.725/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ROCHA E LAMUR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 04.307.380/0001-62, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/11/2026: R$ 276.607,69, em solidariedade com a responsável Vanessa Rigoni Lamur da Rocha (CPF 047.281.479-67).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; a.2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; a.3) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/11/2026: R$ 312.234,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1062/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 000.984/2026-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO QUANT1 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 39.458.345/0001-29, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/11/2026: R$ 319.899,71; em solidariedade com o responsável Eduardo da Silva (CPF: 099.578.527-95).

O débito decorre da seguinte irregularidade: não apresentação de documentação idônea a título de comprovação de despesas relativas ao Termo de Outorga de Subvenção Econômica BNB Fundeci 2022.0036, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148); e Termo de Outorga de Subvenção Econômica BNB Fundeci 2022.0036, Cláusula Terceira - Dos Recursos - Subcláusula Quarta; Cláusula Sexta - Das Obrigações da Beneficiária da Subvenção - Itens 2 e 20; Cláusula Oitava - Da Prestação de Contas Final - Subcláusula Primeira; Cláusula Décima - Da Responsabilidade.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/11/2026: R$ 395.755,91; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 178)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1071/2026-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 008.274/2023-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Paulo Cesar Alves de Sousa, CPF: 080.060.477-66, dos Acórdãos 2924/2025-TCU-Primeira Câmara, prolatado na sessão de 6/5/2025, e 8089/2025-TCU-Primeira Câmara, sessão de 18/11/2025, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado e julgou irregulares as contas apreciadas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/11/2026: R$ 692.923,79, em solidariedade com a responsável Ana Lúcia da Silva de Almeida (090.155.427-83). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 177)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1077/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 012.809/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1119/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 10/3/2026, proferido no processo TC 012.809/2021-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres da Universidade Federal Rural da Amazônia valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/11/2026: R$ 1.981.719,55; em solidariedade com o responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, CPF-145.415.132-34). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 94.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 181)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1078/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 016.802/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO CELIO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 609.918.602-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/11/2026: R$ 169.089,32.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 9/11/2026: R$ 193.126,51; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 179)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

EDITAL 1079/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 004.893/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES, CPF: 158.180.473-34, do Acórdão 6106/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 21/10/2025, proferido no processo TC 004.893/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/11/2026: R$ 334.058,87; em solidariedade com os responsáveis: José Irlan Souza Serra - CPF: 645.812.503-82; Mult Serviços e Construções Ltda - CNPJ: 10.953.540/0001-43, e Mauro Braga do Nascimento - CPF: 431.809.143-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 28.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 3, p. 179)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ATAS

1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Odair Cunha (participação de forma telepresencial) e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 36, referente à sessão realizada em 20 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.602/2026-8, TC-002.326/2026-4, TC-003.033/2025-2, TC-004.327/2026-8, TC-006.097/2026-0, TC-006.487/2025-4, TC-006.773/2025-7, TC-007.587/2026-0, TC-008.024/2026-0, TC-008.788/2026-0, TC-009.340/2026-2, TC-010.202/2026-9, TC-010.287/2026-4, TC-010.296/2026-3, TC-010.595/2026-0, TC-010.607/2026-9, TC-010.927/2026-3, TC-011.975/2026-1, TC-013.339/2026-5, TC-013.377/2026-4, TC-013.494/2026-0, TC-013.723/2026-0, TC-014.765/2026-8, TC-016.184/2026-2, TC-019.167/2025-3, TC-019.711/2025-5, TC-020.627/2026-2 e TC-021.670/2025-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-019.700/2023-7, TC-026.100/2021-5 e TC-040.999/2019-0, cujo Relator é Ministro Rodrigo Pacheco;

- TC-014.742/2026-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- TC-008.589/2026-7 e TC-039.712/2019-2, cujo Relator é Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5722 a 5762.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5691 a 5721, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-029.060/2024-9, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. Matheus Fontoura Modler não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Alceu Trevizani da Rosa. Acórdão 5691.

Na apreciação do processo TC-024.228/2024-9, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Cleone José Meirelles Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Gustavo Mendanha Melo. Acórdão 5692.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5691/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.060/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ademir Gomes Goncalves (655.066.770-49); Alceu Trevizani da Rosa (211.977.090-53); Pedro Luiz Rippel (407.190.300-72); Município de Rolante - RS (90.936.956/0001-92); Regis Luiz Zimmer (458.718.410-15).
3.2. Recorrente: Alceu Trevizani da Rosa (211.977.090-53).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608), representando Alceu Trevizani da Rosa; Leticia Rosa Machado Portal (OAB/RS 117.165), Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608) e outros, representando Município de Rolante/RS.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Alceu Trevizani da Rosa contra o acórdão 2202/2026-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.4 e 9.5 do acórdão 2202/2026-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5692/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.228/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Recorrente: Gustavo Mendanha Melo (983.276.401-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Aparecida de Goiânia.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cleone Jose Meirelles Junior (39439/OAB-GO), André Matias da Costa (65435/OAB-GO) e outros, representando Gustavo Mendanha Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Gustavo Mendanha Melo, ex-Prefeito do município de Aparecida de Goiânia/GO, contra o Acórdão 4.663/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-lhe em débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 4.663/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.3. arquivar esta TCE, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.4. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5692-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5693/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.791/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
9/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
10/7/2012	622,00
28/9/2012	622,00
28/9/2012	622,00
28/9/2012	622,00
5/11/2012	394,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	0,07
4/12/2012	622,00
28/12/2012	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
10/4/2013	678,00
29/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
26/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
27/11/2013	0,07
27/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
26/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
14/5/2014	724,00
27/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
4/8/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
27/11/2014	0,07
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
9/7/2015	788,00
9/7/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
26/11/2015	0,07
26/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
25/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
12/8/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	0,07
25/11/2016	880,00
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.4.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4.2. à Procuradoria da República no estado do amazonas (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5693-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5694/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.049/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amair Desidério Gonçalves (640.325.076-00); Drogaria Pague Menos Ltda (00.810.983/0001-21).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (MS).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Amaral Freitas Rissi (OAB/SP 25.0916), representando Drogaria Pague Menos Ltda; Fernando Amaral Freitas Rissi (OAB/SP 25.0916), representando Amair Desidério Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativamente à aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), descentralizados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir Amair Desidério Gonçalves da relação processual;
9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas da Drogaria Pague Menos Ltda, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2017	1.263,46
9/3/2017	8.442,00
9/3/2017	6,73
9/3/2017	66,30
9/3/2017	102,30
4/4/2017	7.526,25
4/4/2017	1.374,78
4/4/2017	86,10
4/4/2017	13,46
4/4/2017	255,90
16/5/2017	1.699,00
16/5/2017	9.964,65

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/5/2017	13,46
16/5/2017	174,45
16/5/2017	256,10
16/6/2017	1.861,00
16/6/2017	11.669,50
16/6/2017	164,70
16/6/2017	27,21
16/6/2017	178,50
29/6/2017	2.016,36
29/6/2017	12.460,80
29/6/2017	300,60
29/6/2017	27,50
29/6/2017	39,90
27/7/2017	6.820,25
27/7/2017	2.202,04
27/7/2017	356,35
27/7/2017	26,92
27/7/2017	578,30
21/8/2017	2.121,04
21/8/2017	9.424,30
21/8/2017	243,60
21/8/2017	61,15
21/8/2017	232,30
22/9/2017	8.793,40
22/9/2017	2.529,41
22/9/2017	694,65
22/9/2017	7,02
22/9/2017	329,30
20/10/2017	2.519,37
20/10/2017	8.794,40
20/10/2017	149,25
20/10/2017	276,50
15/12/2017	10.827,55
15/12/2017	2.678,05
15/12/2017	240,15
15/12/2017	164,10
16/12/2017	2.694,87
16/12/2017	7,02
16/12/2017	7,02
18/12/2017	10.038,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2017	343,50
18/12/2017	345,90
6/2/2018	2.349,83
6/2/2018	9.082,10
6/2/2018	7,02
6/2/2018	402,05
6/2/2018	50,90
6/2/2018	396,40
2/3/2018	552,30
2/3/2018	17,20
2/3/2018	2.469,05
2/3/2018	10.258,00
2/3/2018	50,90
2/3/2018	343,90
2/4/2018	14,04
2/4/2018	349,50
2/4/2018	10.380,10
2/4/2018	2.160,98
2/4/2018	144,60
2/4/2018	40,72
3/5/2018	2.861,43
3/5/2018	40,72
4/5/2018	392,55
4/5/2018	7.986,95
4/5/2018	604,50
4/6/2018	467,70
4/6/2018	11.260,95
4/6/2018	2.444,39
4/6/2018	50,90
4/6/2018	72,60
10/7/2018	261,40
10/7/2018	10,18
10/7/2018	2.955,98
10/7/2018	15.526,70
10/7/2018	127,30
10/7/2018	50,90
1/8/2018	178,80
1/8/2018	27,00
1/8/2018	2.564,44
1/8/2018	19.104,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2018	77,90
1/8/2018	148,70
17/9/2018	20,98
17/9/2018	1.019,70
17/9/2018	16.968,60
17/9/2018	3.921,01
17/9/2018	376,20
17/9/2018	50,90

9.3. aplicar à Drogaria Pague Menos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.6.1. ao Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

9.6.2. à Procuradoria da República no estado de Minas Gerais (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5694-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5695/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.753/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

4. Entidade: Município de Brejo/MA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), representando José Farias de Castro; Vanilson Alves Magalhaes (OAB/MA 1.6834), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação de recursos federais repassados ao município de Brejo/MA por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (Siafi 299851);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Farias de Castro e Omar de Caldas Furtado Filho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Farias de Castro e Omar de Caldas Furtado Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno.

Débitos relacionados ao responsável José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
9/3/2012	53.555,04	Débito
14/8/2012	71.406,72	Débito
28/11/2012	99.413,16	Débito
28/11/2012	25.548,60	Débito
31/12/2012	11.567,36	Crédito

Débitos relacionados ao responsável Omar de Caldas Furtado Filho (CPF: 100.663.903-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
25/4/2013	96.160,68	Débito
25/4/2013	10.949,40	Débito
31/12/2012	11.567,36	Débito
28/2/2021	14.779,22	Crédito

9.3. aplicar individualmente a José Farias de Castro e Omar de Caldas Furtado Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

9.5. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante a este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.7. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério do Trabalho e Emprego, a José Farias de Castro e a Omar de Caldas Furtado Filho, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5695-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5696/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.081/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Flávia Oliveira Silva (172.895.598-00).
4. Órgão: Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 32/2026, conduzido pelo Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, para registro de preços de peças de reposição de viaturas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno e o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão eletrônico SRP 32/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. indicação de marca no item 1.1 do termo de referência sem justificativa formal, com o campo destinado a essa justificativa (item 4.2) mantido genérico e sem tópico específico nem análise das alternativas disponíveis no estudo técnico preliminar, em desacordo com os arts. 18, § 1º, V, e 41, I, da Lei 14.133/2021, que exigem a justificativa formal da indicação de marca e a análise das alternativas na fase preparatória;

9.2.2. exigência, no item 9.6 do termo de referência, de que o licitante seja fornecedor autorizado e integre a relação de distribuidores do fabricante como requisito de habilitação, quando a Lei 14.133/2021 admite, como instrumento menos restritivo e mediante motivação, a carta de solidariedade do fabricante (art. 41, IV), em desacordo com os arts. 62 a 70 da mesma lei, que restringem a habilitação aos documentos neles previstos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.2.3. aceitação, no item 4.15.1 do termo de referência, de declaração de credenciamento emitida pelo fabricante como equivalente à carta de solidariedade, documento que comprova vínculo comercial e não assegura a execução do contrato, em desacordo com o art. 41, IV, da Lei 14.133/2021, que admite a carta de solidariedade, mediante motivação, como garantia da execução contratual;

9.2.4. divergência na identificação do pregão e do correspondente processo administrativo entre os documentos da fase preparatória, o edital, as atas de registro de preços e os documentos de homologação, em desacordo com os arts. 5º e 18, caput, da Lei 14.133/2021, que exigem transparência e planejamento na instrução do processo de contratação;

9.2.5. publicação do termo de referência com campos não preenchidos e cláusulas padronizadas não finalizadas (itens 4.5, 4.6 e 4.13), inclusive quanto à eventual exigência de amostras, seus prazos, locais e condições de apresentação, em desacordo com os arts. 5º, 6º, XXIII, e 18 da Lei 14.133/2021, que exigem a definição precisa e completa das condições da contratação no termo de referência;

9.2.6. adoção, no estudo técnico preliminar, de fundamento normativo incompatível com o regime jurídico do certame, mediante referência ao Decreto 7.892/2013, revogado pelo Decreto 11.462/2023, e à Lei 14.133/2021 como norma de aplicação subsidiária, em desacordo com os arts. 1º e 40, I, do Decreto 11.462/2023, que regulamentam o sistema de registro de preços no regime da Lei 14.133/2021;

9.2.7. ausência de demonstração, nos documentos da fase preparatória divulgados, da passagem do valor estimado da demanda regional para o montante global consolidado da contratação nacional, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei 14.133/2021, que exige a demonstração, no estudo técnico preliminar, das estimativas de quantidades e de valor, com as respectivas memórias de cálculo;

9.2.8. ausência de divulgação, em sítio eletrônico oficial, do pedido de impugnação ao edital e da respectiva decisão administrativa, em desacordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, que exige a divulgação da resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5696-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5697/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.759/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).

3.2. Recorrente: Tânia Maria Portugal da Silva (365.597.255-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Sebastião do Passé/BA.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marilia Nascimento Silva (54319/OAB-BA), Elissandra Lopes do Rosario Silva (29171/OAB-BA) e outros, representando Construtora Paraná Ferreira Engenharia Ltda; Davi Silva Nunes (51587/OAB-BA) e Monique dos Santos Gonçalves Soares (52694/OAB-BA), representando Tânia Maria Portugal da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.185/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa, em razão da inexecução parcial do Convênio 1.006/2002, firmado entre a Funasa e o Município de São Sebastião do Passé/BA que teve por objeto a execução de 252 melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao outro responsável, à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5697-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5698/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.835/2023-3.

1.1. Apenso: 008.190/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento).

3. Recorrente: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (813.404.003-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jatobá do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luís Vitor Sousa Santos (12002/OAB-PI) e Sergio Luiz Oliveira Lobão Filho (22382/OAB-PI), representando Raimundo Nonato Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Raimundo Nonato Gomes de Oliveira contra o Acórdão 5.077/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi-lhe aplicada multa de R$ 30.000,00 em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Município de Jatobá do Piauí/PI.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5698-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5699/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.759/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdomiro Brischiliari (244.601.849-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mundo Novo/MS.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Valdomiro Brischiliari, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Valdomiro Brischiliari revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Valdomiro Brischiliari, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	103.707,65	Débito
31/12/2019	15.149,49	Crédito

9.3. aplicar a Valdomiro Brischiliari multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5699-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5700/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.761/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de José de Freitas/PI.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Roger Coqueiro Linhares.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Roger Coqueiro Linhares em face do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para corrigir erro material no valor do débito imputado ao responsável, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 1.022, inciso III, do CPC;
9.2. retificar o valor indicado na terceira linha da Tabela de composição do débito constante do subitem 9.1 do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara, para correção de erro material, passando à seguinte redação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	128.344,08	Débito
18/10/2019	78.939,15	Crédito
18/10/2019	4.730,08	Crédito
18/10/2019	1.409,16	Crédito
11/11/2019	21.787,00	Crédito
31/12/2019	1.361,88	Crédito

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 4.499/2026-TCU-Primeira Câmara; e
9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5700-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5701/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.584/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
3.3. Embargante: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gonçalves Dias - MA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Weberth Raiol Monroe (24.458/OAB-MA), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), representando Vilson Andrade Barbosa; Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Soares de Sena em face do Acórdão 1.683/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial ao recurso de reconsideração por ele interposto, excluindo-o da condenação em débito solidário, alterando o fundamento legal do julgamento pela irregularidade de suas contas para o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e reduzindo a multa que lhe fora aplicada individualmente para R$ 10.000,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5701-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5702/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.625/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Rosa Maria de Andrade Lopes (853.119.366-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Márcio Lopes de Noronha em favor de Rosa Maria de Andrade Lopes (ato e-Pessoal 30870/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contado da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de quinze dias, em nova apuração dos proventos da pensão, identifique e destaque, como parcela autônoma, a fração do benefício correspondente à rubrica "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, observados os percentuais aplicáveis à pensão, e promova sua absorção pelos reajustes concedidos ao benefício, nos exatos termos do Termo de Autocomposição aprovado mediante os Acórdãos 998/2026 e 1.490/2026, ambos do Plenário do TCU, e homologado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF;

9.3.3. no prazo de trinta dias, emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada e após o ajuste indicado no subitem anterior, submetendo-o à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.4. no prazo de trinta dias, dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5702-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5703/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.720/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Allysson Ferreira Domingues (041.488.776-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Henrique de Sousa Lima (53484/OAB-DF), representando Allysson Ferreira Domingues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Allysson Ferreira Domingues contra o Acórdão 4.621/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo responsável e pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 6.797/2025-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5703-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5704/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.973/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Município de Igarapé-Açu - PA (05.149.117/0001-55); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).

3.2. Recorrente: Município de Igarapé-Açu - PA (05.149.117/0001-55).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Igarapé-Açu - PA.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Delben Coelho Filho (20489/OAB-PA), representando Município de Igarapé-Açu - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de constas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Município de Igarapé-Açu/PA contra o Acórdão 2.217/2026-TCU-Primeira Câmara, relativo aos recursos repassados pelo Ministério do Esporte por meio do Convênio Siafi 818246/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. rever, de ofício, o Acórdão 2.217/2026-TCU-Primeira Câmara, para tornar sem efeito a multa aplicada a Ronaldo Lopes de Oliveira por meio do item 9.4 e a correspondente ordem de recolhimento constante do item 9.5, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em consonância com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

9.3. manter os demais termos do acórdão recorrido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Município de Igarapé-Açu/PA, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5704-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5705/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.843/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Hilário Paulo da Silva (681.528.504-97).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29702/OAB-PE), representando Hilario Paulo da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Hilário Paulo da Silva contra o Acórdão 638/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da ausência de funcionalidade das metas parcialmente executadas no âmbito do Contrato de Repasse 779201/2012;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5705-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5706/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.643/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rosângela Cruz Braga, CPF 645.678.697-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 4, relativo à aposentadoria da Sr.ª Rosângela Cruz Braga, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;
9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5706-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5707/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.478/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Beatriz Raffone Fernandez (304.270.880-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Pelotas.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Beatriz Raffone Fernandez;
9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:
9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, os valores das rubricas “82375 - venc.comp.art.15 11091/05 AP”, “00018 - anuênio-art.244, lei 8112/90 AP” e “82941 - IQ-incent qualificação 30% AP” nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária pela obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5707-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5708/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.018/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz de Souza Oliveira, CPF 510.849.887-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luiz de Souza Oliveira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique o valor correspondente ao código 0005116 (VPNI QUINTOS/DÉCIMOS-contracheque 04/2026), primeiro, subtraindo-se a importância de R$ 382,61 (Parcela Compensatória) e, segundo, passando a considerar para a referida rubrica o valor correto atribuído à função comissionada efetivamente exercida pelo interessado, tendo em vista possível alteração/transformação de função;

9.3.3. considerando que o reajuste ocorrido em fevereiro de 2023, no valor de R$ 736,62, foi suficiente para absorver, por completo, a rubrica remuneratória de "quintos/décimos" incorporados no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, proceda, de imediato, a exclusão da "Parcela Compensatória", no valor de R$ 382,61, dos proventos do interessado, por ser indevida;

9.3.4. alerte o Sr.ª Luiz de Souza Oliveira de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ele teve ciência desta deliberação;

9.3.5. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste aresto;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5708-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5709/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.138/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Neila Lemes Galvao, CPF 539.337.376-72.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Neila Lemes Galvao (ato nº 2659/2024), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Neila Lemes Galvao no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5709-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5710/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.171/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Jocimar dos Santos Trindade, CPF 534.558.007-34.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria Maria Jocimar dos Santos Trindade (ato nº 84781/2023), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Jocimar dos Santos Trindade no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5710-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5711/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.718/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Clara dos Santos Dieguez, CPF 050.435.320-92.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva atos de concessão inicial e de alteração da pensão civil instituída por Teresinha Salete dos Santos Santos em favor de Maria Clara dos Santos Dieguez (respectivamente, os atos nº 3120/2022 e nº 62307/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5712/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.931/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antonio Gilvan Silva Paiva (234.079.803-53); Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior (020.428.407-42); Gelson Ferraz de Medeiros (329.835.067-20); Jose Euler de Oliveira Barbosa (693.417.613-87); Jose Jeova Souto Mota (275.952.263-68); Rogerio Nogueira Pinheiro (756.046.473-49).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andressa Maria Mota Melo (OAB/CE 33.092), representando Jose Jeova Souto Mota; Israel Bezerra de Sousa Neto (OAB/CE 46.307), representando Gelson Ferraz de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rogério Nogueira Pinheiro, José Euler de Oliveira Barbosa, Gelson Ferraz de Medeiros, José Jeová Souto Mota, Antônio Gilvan Silva Paiva e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, em razão de execução parcial, sem alcance etapa útil, do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 720098, firmado entre o Ministério do Esporte e o Estado do Ceará, tendo por objeto, ao final, a construção de “praça da juventude” no Município de Juazeiro do Norte/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. José Euler de Oliveira Barbosa e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gelson Ferraz de Medeiros, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro;

9.3. julgar regulares as contas de José Euler de Oliveira Barbosa e Gelson Ferraz de Medeiros, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e ao Governo do Estado do Ceará.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5712-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5713/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.548/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Salimara Rampelotto Botton (367.500.180-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Santa Maria.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Salimara Rampelotto Botton;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:
9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação deste acórdão, os valores das rubricas "82375-venc.bas.comp.art.15 L11091/05 ap", "18-anuenio-art.244, Lei 8112/90 ap" e "82944-iq-incent qualificação 52% ap" nos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5713-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5714/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.981/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Evaldo Oliveira da Cunha (509.934.452-68); Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA (83.268.011/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, ex-prefeito de Ipixuna do Pará/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 656511/2009 (Proinfância) e da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate/2005),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Evaldo Oliveira da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.1.1. Débitos de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha:

Data	Valor (R$)
22/3/2012	79.627,51
7/5/2012	4.506,02
7/5/2012	145.964,48
29/5/2012	95.004,48
29/5/2012	2.938,28
13/4/2010	557,45
16/4/2010	214,15
2/6/2010	2.038,36
27/7/2010	1.904,09
5/8/2010	342,30
3/9/2010	1.022,98
6/10/2010	553,93
8/11/2010	238,08
10/11/2010	1,71
12/11/2010	0,21
26/11/2010	1,91

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data	Valor (R$)
22/12/2011	110,19
30/1/2012	1.019,74
8/2/2012	193,78
7/10/2012	8,49

9.1.2. Débito de responsabilidade do Município de Ipixuna do Pará:

Data	Valor (R$)
6/11/2012	3.386,23

9.2. aplicar ao responsável Evaldo Oliveira da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 93.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Ipixuna do Pará e ao responsável.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5714-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5715/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.049/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rúbia Helena Gomes dos Santos (391.243.553-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Rúbia Helena Gomes dos Santoss;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, em consonância com o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.3.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à regularização da aposentadoria em questão;

9.3.2. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, no sistema e-Pessoal, novo ato de concessão, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada e encaminhe a este Tribunal comprovante da respectiva ciência;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5715-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5716/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.681/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Zilda Alves Machado da Silva (236.075.486-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Zilda Alves Machado da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o valor da rubrica "18 - anuênio-art.244, lei 8112/90 ap" nos proventos da aposentada, excluindo o vencimento básico complementar de sua base de cálculo, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato 30400/2022, objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5716-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5717/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.675/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas (534.736.804-78).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (extinto).

4. Entidade: Município de Solidão/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa a recursos federais repassados ao município de Solidão/PE no âmbito do convênio 156/2008.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5717-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5718/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.209/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).

3.2. Embargante: Município de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).

4. Entidade: Município de Camalaú - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Município de Camalaú - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Camalaú/PB ao Acórdão 5038/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-37/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5719/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.467/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

3.2. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) contra o Acórdão 4.954/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência aos embargantes e demais interessados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5719-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5720/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.765/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Ana Claudia Serruya Hage (310.028.971-49); Helenilson Cunha Pontes (352.367.282-15); Jose Seixas Lourenco (026.190.912-68).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Pedroso Costa (28131/OAB-PA), representando Helenilson Cunha Pontes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes e da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 3690/2012;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes quanto à exigência dos débitos, e rejeitá-las quanto aos demais pontos;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Claudia Serruya Hage;
9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5720-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5721/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.277/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: CNO S.A (15.102.288/0310-61); Consorcio Rio Melhor (09.345.289/0001-55); Construtora Coesa S.a. - Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0001-04); Joel da Silva Myrrha (497.894.737-53); Leonardo Linhares Ruivo (874.592.301-97); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Pedro Duarte Guimaraes (016.700.677-00); Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
3.2. Embargantes: CNO S.A (15.102.288/0310-61); Construtora Coesa S.a. - Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Davi Madalon Fraga (45448/OAB-DF) e outros, representando Cno S.a; Natasha Evilin Cerqueira de Paula (204887/OAB-RJ), representando Salgueiro Construcoes S.a; Leonardo Faustino Lima (123287/OAB-RJ), Janiele Queiroz Mendes Caroba (18.871/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Debora Cunha Wetzlar Duarte (104.431/OAB-RJ), Renata Gomes da Rocha Pinheiro (176.800/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Souza; Juliana Inhamuns Chilazi Alfredo Guimaraes (30.219/OAB-BA), Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Construtora Coesa S.a. - Em Recuperacao Judicial.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por CNO S.A. e COESA Engenharia Ltda, em face do Acórdão 2.387/2026-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com a atribuição de efeitos infringentes;
9.2. tornar insubsistente o item 9.7 do Acórdão 2.387/2026-TCU-Primeira Câmara;
9.3. aplicar, individualmente, às empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (atual CNO S.A.), Delta Construções S.A. e Construtora OAS Ltda. (atual COESA Engenharia Ltda.), integrantes do Consórcio Rio Melhor, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.333.333,33 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido; e
9.5. dar ciência desta deliberação às embargantes e ao Estado do Rio de Janeiro.
10. Ata nº 37/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5721-37/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5722/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.519/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samara Keilla Montenegro Pires Brunet (549.578.854-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão emitidos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e submetidos à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o presente processo foi autuado para tratar, em rito de apreciação sumária, da lista de atos 23/2026, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e da Portaria-AudPessoal 2/2025;

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, não tendo recebido apontamentos que indicassem necessidade de análise manual, o que revela baixíssimo risco de conterem irregularidades;

Considerando que a lista 23/2026 foi criada em 30/03/2026 e disponibilizada, por seis meses, para amplo acesso aos gabinetes de autoridades (MPTCU e Ministros), visando a eventual destaque de atos para tratamento em processo apartado;

Considerando que, expirado o prazo de seis meses, os atos permaneceram na lista, sem que fossem destacadas ou identificadas irregularidades;

Considerando, por fim, a conclusão da unidade instrutora, endossada pelo MPTCU, no sentido de que a abrangência e a profundidade das verificações realizadas fundamentam a convicção de que os atos constantes da lista 23/2026 podem ser registrados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, no art. 5º, § 3º, c/c o art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão constantes da lista 23/2026.

1. Processo TC-006.852/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenise Leite Santiago (078.973.235-10); Adriana Bianchini de Lima (065.761.459-93); Adriana Lima Ferreira (142.623.707-39); Adriana Maria Costa Marques da Silva (066.064.414-20); Adriana Siqueira de Sa (497.669.961-72); Adriana Valle Barreto de Menezes Vaz (077.482.837-45); Adriana da Cunha Goncalves (087.545.537-92); Adriana de Oliveira Gabriel de Souza (073.389.336-85); Adriana de Sales Rodrigues Junqueira (339.736.748-41); Alana Mesquita de Oliveira (126.322.819-46); Alanna Alexandre Silva de Azevedo (970.401.343-49); Alba de Fatima Rodrigues Lima (277.454.225-15); Alberto Steinnetz Gandra (010.028.060-97); Aldinelyson de Lima Fernandes (000.219.354-08); Aleixa Miranda Viana (117.308.167-46); Aleson Martins de Sousa (624.913.613-45);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Alessandra Pontes Silva de Azevedo (086.630.457-60); Alexander Cruz Verdino (118.834.437-41); Alexandra da Silva Breves Nunes (092.769.837-40); Alexandre Alves Machado (582.758.351-00); Alexandro Goncalves de Castro Viana (106.465.777-00); Alice Gomes da Silva (235.153.878-11); Alice de Castro Cruz Pimentel (622.576.213-28); Alice de Souza da Silva Ferreira (138.290.397-94); Alick Durao Moreira (140.204.607-36); Aline Fernanda Oliveira Ramos (916.637.502-97); Aline Moreira Ferreira (098.618.277-06); Aline Mutz Pereira Pinto (097.662.967-40); Aline Reis Oliveira da Silva (143.743.397-95); Aline Rodrigues Castelo Branco (100.526.017-65); Aline Sousa Falcao (051.515.063-07); Aline Teixeira Vargas Magalhaes (086.994.227-17); Aline da Costa Nascimento (625.835.653-20); Aline de Fatima dos Santos Graciano (126.405.767-98); Aline do Nascimento Souza (110.440.367-61); Allan Magnus Carvalho Moreno (051.723.964-70); Amanda Alves Monteiro Lima (098.073.924-11); Amanda Diniz Silva (094.380.476-03); Amanda Ferreira de Oliveira (123.894.857-07); Amanda Freitas de Carvalho (080.235.206-52); Amanda da Silva Ribeiro (033.467.865-01); Amanda de Oliveira Rocha (058.823.187-85); Ana Beatriz Rodrigues Pereira da Silva (177.505.357-13); Ana Beatriz Siqueira Confessor (525.460.168-06); Ana Beatriz Villar do Nascimento (146.446.727-77); Ana Bel Brandao Murta D Emidio (017.760.625-82); Ana Carolina Andorinho de Freitas Ferreira (135.534.517-00); Ana Carolina Augusto Vaz (108.538.877-80); Ana Carolina Barros da Silva (729.269.102-15); Ana Carolina Dames Varella Pereira (159.050.847-50); Ana Carolina Matias Costa (757.185.021-53); Ana Carolina Soares (038.040.914-31); Ana Carolina da Motta Solano Athayde (110.000.277-40); Ana Carolina do Espirito Santo Andrade (170.139.557-60); Ana Claudia Pereira Lima (010.960.357-58); Ana Karoline Barros Bezerra (058.781.783-62); Ana Lucia Dutra da Silva (766.712.242-34); Ana Lucia do Nascimento Giaquinto (037.599.087-99); Ana Luisa Leite Dantas (109.377.914-40); Ana Luiza Araujo de Oliveira (092.335.087-06); Ana Luiza de Carvalho Hartmann (018.634.637-98); Ana Paula Fernandes dos Santos (091.982.567-26); Ana Paula de Oliveira (033.953.731-00); Ana Paula dos Santos Francisco (121.090.517-52); Ana Rebeca dos Santos Alves Schimith (165.161.557-80); Ana Sofia Kahl Povoa (009.927.680-12); Ana Victoria Lima Rosa (125.984.207-05); Anaximandro Medeiros Xavier (035.915.884-66); Anderson Goncalves Ferraz (013.878.720-44); Anderson Monteiro da Silva (101.828.367-62); Anderson Wilmer Amadeu Chavez (176.104.527-00); Andre Felipe dos Santos (162.855.247-69); Andre Luis Costa Avanci (318.509.538-30); Andre Vicente Vianna Magalhaes (091.553.807-51); Andrea Carla Soares dos Santos (027.094.004-99); Andrea Cristiane Cardoso Leandro Martins (015.352.146-51); Andreia Nogueira dos Santos (020.976.477-58); Andreia Silva da Costa (020.563.783-37); Andreia Uchoa de Oliveira Varela (848.484.992-91); Andreia da Silva Dantas (028.520.757-17); Angel Sophia Mateus (015.946.719-58); Angela Cristina Rodrigues Torres (021.737.853-62); Angelica Maria Moreira Lemos (062.048.856-50); Angelo Andre de Castro (107.020.047-66); Anna Carolina Ferlin (080.994.679-30); Anna Caroline da Silva Costa (148.159.937-26); Anna Caroline da Silva Costa (148.159.937-26); Anna Giuly Americo Vieira (157.292.247-88); Anna Maria Eugenia Prieto Scucato (043.914.195-80); Anny Karolyne Ferreira Custodio (127.704.797-92); Antonio Henrique Campos da Silva (054.593.372-24); Antonio Juscelino Araujo Paiva (505.116.103-00); Ariadne da Rocha Figueiredo (055.657.847-35); Arianne de Sousa Oliveira (029.043.586-25); Ariel da Rosa Onega (018.353.810-22); Arlinda Mara Alves Loureiro (057.625.117-82); Arthur Alexandrino (084.470.334-65); Arthur Brito Marcelino (001.534.655-22); Artur da Silva Pereira (084.477.637-81); Augusto Jose do Nascimento Moreira (965.807.987-34); Aurea Virginia Pereira Pinheiro de Paula (098.071.537-78); Aurea da Costa Torres (099.572.777-58); Axel Dutra dos Santos Nascimento (124.810.887-60); Barbara Aparecida Mendonca (105.463.959-02); Barbara Clarice Silva Carmo (049.423.625-63); Barbara Dias Nascimento (109.752.557-03); Beatriz Batemarco dos Santos (128.337.877-90); Beatriz Correa Tinoco (150.746.237-90); Beatriz Ofrante Inacio (123.451.887-23); Beatriz Pereira de Carvalho (164.867.287-60); Beatriz Santos de Andrade (943.679.147-04); Beatriz Simas Silva (010.616.431-74); Beatriz Zanini de Britto Silva (173.166.667-57); Bia Morena da Silva de Miranda Santos (115.660.567-99); Bianca Amaral Nolasco (154.741.527-44); Bianca Garcia da Silva (163.387.017-08); Bianca da Conceicao Cardoso Costa (155.865.817-36); Bianca da Silva Maneco (098.948.367-39); Bianca de Araujo Teixeira (159.908.317-57); Briane Cervo Medeiros (702.739.010-87); Bruna Alves Viegas da Silva (092.685.837-80); Bruna Dias de Oliveira (110.547.336-86); Bruna Flores Kolling (041.098.251-21); Bruna Goncalves (096.344.899-40); Bruna Goncalves Ribeiro Araujo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

(176.580.237-79); Bruna Goncalves de Almeida (106.849.947-80); Bruna Pinheiro Saramago de Andrade (100.428.754-20); Bruna da Costa Mello (125.057.267-36); Brunna Mothe Mattos (091.112.526-42); Bruno Derbli de Carvalho Baptista (072.233.857-07); Bruno Ricardo de Almeida Rocha (132.356.197-80); Bruno Roberto Bobloski (076.675.269-07); Bruno Sena de Araujo (043.488.021-30); Bruno de Oliveira Aquino (066.252.463-28); Bruno de Oliveira Santos (000.275.432-00); Caio de Melo Ferreira (137.847.957-22); Camila Borges de Melo (071.677.286-83); Camila Botelho (125.329.307-48); Camila Camilo Goncalves de Oliveira (114.135.417-98); Camila Cristina Lima da Silva (107.835.747-11); Camila Franco de Almeida (168.891.517-63); Camila Gomes Barbosa (106.454.244-12); Camila Morais Santos Rodrigues (054.659.625-85); Camila Portilho de Araujo (124.866.337-31); Camila Resende da Silva Gomes Ferreira (148.033.347-65); Camila de Rezende Samary (127.148.747-03); Camila dos Santos Muller (129.187.316-33); Camilla Renata Lima Gomes da Silva (983.212.502-20); Camilla Ribeiro Leite (148.639.397-79); Carine Pereira de Oliveira (177.907.327-57); Carine Schuch Ehlert (004.678.720-82); Carla Geane Pimentel Brito (927.079.712-00); Carla Isaias da Silva dos Reis (057.788.127-28); Carla Rayane do Prado Biancao (414.341.998-00); Carla Teixeira Nascimento (081.778.736-44); Carlos Alberto Freire Farias (121.518.057-86); Carlos Alberto Sena Pegoraro (096.635.787-69); Carlos Augusto de Souza Santos (125.082.437-01); Carlos Jose Francisco Cardoso (016.459.027-73); Carlos Martins Carneiro de Araujo Junior (962.102.491-91); Carluce Serrao Alves (000.936.212-64); Carmem Silvia da Silva Assis (004.093.522-17); Carmen Lucia Tavares Parente de Faria (005.572.567-80); Carmen Zampirole Brandao (144.279.267-11); Carolina Almeida de Guedes Vaz (124.799.207-12); Carolina Figueira Selorico (115.058.887-00); Carolina Goncalves Magaldi Gomes (077.134.197-05); Carolina Pimentel Coutinho (174.473.767-36); Carolina de Castro Barbosa Melo (083.594.996-67); Caroline Gomes Maciel (103.828.944-05); Caroline Silverio Simao (084.233.499-85); Caroline Souza Clemente (159.386.087-08); Caroline Teixeira Lima Lopes (735.556.651-20); Caroline dos Santos Marques de Carvalho (110.664.817-09); Catia Cristina Borba Garcia (108.948.477-16); Catiane dos Santos Ferreira (015.728.940-08); Cheiny Yates Cassel (616.039.290-53); Cinthia Maria Evangelista Pereira (444.568.913-00); Cinthia Mayra do Nascimento Ferreira (077.457.194-29); Cintia Pontes Cordeiro de Araujo (056.153.234-69); Cipriano Reis Gama (053.068.515-92); Clara Telles dos Santos (064.953.009-80); Claudete Cardoso de Paula (305.266.948-66); Claudiane Angelica Gomes da Silva (054.006.816-03); Cleone Mantovani Braga (766.318.346-00); Cleone de Souza Correia (006.596.511-65); Cleonice Batista Meirelles (769.282.501-78); Cleyane Costa Barboza Leal (133.526.477-98); Conceicao de Maria Bezerra de Melo (110.302.264-40); Cris Slayne Miranda Sousa (039.614.734-80); Cristiana Gomes Lustosa (726.027.161-20); Cristiane Cavalcante Moura (830.484.643-87); Cristiane Ferreira Goncalves dos Santos (088.823.867-32); Cristiane Santino de Lima (078.747.437-17); Cristiane Silva de Moraes (112.737.407-93); Cristiane da Rocha Oliveira Medeiros (051.990.564-41); Cristina Aparecida da Silva Antunes (296.975.138-05); Daihane Santos de Souza Medeiros (047.704.947-85); Dandara Reis Cardiano (124.686.647-10); Daniel Barbosa de Santana (053.395.553-05); Daniel Dias Costa (034.329.087-17); Daniel Gomes de Sousa (058.164.003-98); Daniel Olinto de Araujo (067.886.904-99); Daniela Betania dos Santos (009.306.306-70); Daniela Fraga de Matos (016.296.415-37); Daniela Souza da Silva (013.174.564-67); Daniele Belizario Bispo do Vale (036.489.431-89); Daniele Ferreira das Neves (111.828.437-27); Daniele Fiaux Pacheco (106.565.747-12); Daniele Helene Silva (104.858.687-17); Daniele Muniz da Silva (074.372.097-05); Daniele Renovato Neiva (125.104.647-95); Daniele Zacharias dos Santos (084.203.377-73); Daniella dos Santos Duda Simao (116.018.387-27); Danielle Filippo de Lemos (121.416.597-44); Danielle Forester dos Santos (112.393.327-85); Danielle Valentins Albuquerque (136.306.337-57); Danilo Jose Ayres Junior (067.901.406-38); Danniele Pereira de Souza Viana (112.356.877-40); Dariane Ramos da Silva Moura (136.058.437-43); Dario Borges Soares (613.834.222-49); Dayane Alvarinho de Oliveira (143.657.717-95); Dayane Bastos Ferreira Resende (117.195.657-67); Dayane Nascimento Cruz (103.246.327-97); Dayanna Mateus Esteves dos Santos (124.999.807-70); Dayse Carla Alves Sales Pereira (057.815.914-78); Dayse Nascimento Bernardino (125.822.447-08); Debora Costa Serra Leitao (154.501.777-80); Debora Vieira Baganha (127.939.297-51); Deglyer Loureiro da Rocha Junior (056.666.857-24); Deglyer Loureiro da Rocha Junior (056.666.857-24); Deisilene Rodrigues da Silva (108.389.897-30); Denise de Araujo Miranda (929.410.605-53); Denisvaldo Osmar da Silva (096.519.194-00); Diana Maria Vieira (023.970.153-40); Diana Roussoglou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

(369.280.888-77); Diego Cristiano Isaias (067.783.126-96); Diego Francelino da Silva (056.796.117-67); Diego Henrique de Souza Monte de Almeida (922.853.252-15); Diego Jorge Pereira (135.459.977-23); Diego da Conceicao Meireles (160.576.157-51); Diego de Souza do Rosario Alves (182.643.127-64); Diogo Ribas dos Santos (027.070.460-43); Dominique Furtado da Silva Conceicao (173.853.767-62); Douglas Pinheiro Cavalcanti (051.975.471-97); Edcleia Aparecida do Nascimento Sandoval Novoa (103.494.768-02); Edilene Mourao Alves (929.732.561-00); Edilma Batista Rodrigues Ribeiro (006.958.761-20); Edinalva da Silva Mosqueiro (793.511.822-15); Edlene Gregorio de Barros Perez (829.407.891-34); Ednei Charles da Cruz Amador (645.497.982-20); Ednilsa Cecilia da Silva (078.764.944-98); Eduarda Pires Sales (132.952.027-02); Eduardo Batista Silva (105.241.236-08); Eduardo Nogueira Peres (033.164.190-98); Eduardo Panzariello Duque (047.555.727-11); Eduardo de Andrade Silva (151.227.457-73); Eidmar Coelho Rodrigues (101.360.624-82); Elaine Cristina Candido da Silva (072.255.537-71); Elaine Cristina Locan (332.415.848-60); Elaine Santarelli (351.312.938-63); Elaine de Oliveira Firme (056.357.697-99); Elannira Sozinho Amaral (936.408.892-15); Elba Raissa Serafim Vasconcelos Barros (087.592.014-44); Eliani de Lima Sievers (457.340.890-87); Elicy Mariane dos Santos Bezerra (075.267.224-08); Elisa Ribeiro Costa (088.879.327-86); Elisa de Souza Maciel (036.030.492-33); Elisete Machado de Almeida (084.262.307-84); Elisiane Rodrigues Garioli (136.265.867-74); Elisson Gerson Sebastiao Vieira (049.489.544-62); Elizandra dos Santos Silva (060.959.184-30); Ellen Diana dos Santos Albertine (031.198.711-76); Emanuella Cardoso da Silva (132.185.857-40); Emanuelle Ferreira Xavier (076.380.646-31); Emiliana de Fatima Nascimento Nogueira (100.421.507-01); Emilio Dttmann Netto (122.346.887-95); Enaile Mello Monteiro (117.611.667-35); Erica Rossi Garcia (047.667.877-30); Erica do Nascimento Dias (100.139.257-41); Erico Murilo Monteiro Cutrim (614.459.963-08); Erika Samara Dutra do Nascimento (029.252.134-05); Estela Medronha da Silva (015.642.250-62); Estephany de Magalhaes dos Santos (187.238.407-22); Eva Aparecida Ribeiro de Sousa (008.018.181-33); Evelyn Lima Teixeira do Nascimento (164.239.107-74); Fabiana Chagas Costa (025.593.471-80); Fabiana Chagas da Cruz (083.153.437-00); Fabiana Pereira de Morais (039.359.311-82); Fabiana Silva Amaro (084.032.887-78); Fabio Luiz Amorim Barros (696.653.543-53); Fabio Marinho Ramos (136.595.977-59); Fabio da Silva Antonio (111.577.627-43); Fabio da Silva Antonio (111.577.627-43); Fabio de Oliveira Santos (096.235.647-67); Fabio dos Santos Lameira (075.667.497-22); Fabricia Delgado Franco Ambrosio (097.350.146-45); Fabricio Franklin Costa da Silveira (097.058.747-35); Fanny Santana Fernando Silva (070.912.345-02); Fatima Helena Alves de Araujo (148.196.457-73); Felipe Anaissi Oliveira da Silva (950.259.792-34); Felipe Leite de Barros Pereira (016.977.892-42); Felipe Lira Ferreira (981.159.362-00); Felipe Roldao David (023.667.080-84); Felipe de Carvalho Aguinaga (113.729.457-41); Felipe dos Santos Melo (144.904.627-43); Fermiano de Jesus Arguelho (012.450.061-77); Fernanda Beatriz da Fonseca (072.612.476-18); Fernanda Elisa de Oliveira Zagotto Almeida (086.208.637-03); Fernanda Morais de Azevedo Fernandes (075.192.966-28); Fernanda Ramalho Marques (097.986.267-10); Fernanda Ramos de Carvalho Pumputis (089.856.636-31); Fernando Henrique Cardoso (058.850.687-71); Flavia Anjos de Paula Neres (826.208.225-72); Flavia Arantes Taparo (368.725.628-62); Flavia Cristina Paolinelli Rabelo (047.468.906-92); Flavia Justino Pereira (090.798.447-99); Flavia Leandro da Silva (122.564.587-50); Flavia Pinto Sales Saboia (114.127.587-26); Flavia Silva de Souza (075.588.117-67); Flavia Thais Davila (012.581.802-51); Flavia de Almeida Silveira (092.262.406-20); Flordenice Carneiro da Silva (001.407.567-95); Franciele Vieira Marques (093.538.519-39); Francielly Felix da Silva Isaias (118.692.366-02); Francilena de Souza Ramos Silva (107.552.317-67); Francisco Daniel Queiroz Brito (038.929.452-76); Francisco Jose Lourenco Torrao Junior (135.815.967-09); Francisco Roberto de Medeiros Junior (706.298.404-31); Francisco Silva Passos (032.409.503-16); Francoelen Barcelos Moraes Batista (184.715.147-70); Frantiana Araujo de Oliveira (731.687.502-04); Frederick Faria Noronha (092.973.097-63); Frederico Becker Ribeiro (017.553.050-52); Frederico Ozanam Silva de Macedo (043.156.073-04); Gabriel Lopes Lisboa (053.101.501-70); Gabriel Muniz Machado Coelho (153.681.477-67); Gabriel Soares Lustosa Victor (039.134.791-80); Gabriel de Lima Conceicao (007.802.582-66); Gabriela Campos de Almeida (090.227.146-67); Gabriela Cristina Correa (079.608.809-80); Gabriela Levandeira Ares (170.985.737-44); Gabriela Lima Carvalho (141.611.617-60); Gabriela Mazorque Estevanin (107.404.966-70); Gabriela Pereira Braz (118.517.787-64); Gabriela Rochedo Villela (100.918.447-46); Gabriela Vitoria de Souza Mota

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

(185.095.127-60); Gabriele da Silva Santos (168.186.517-39); Gabriella Jomara da Silva (102.537.216-60); Gabrielle Raquel dos Santos (130.776.917-95); Gabrielle Silva Pereira (172.946.557-90); Gabrielly de Goes da Silva (154.274.287-04); Geisy de Carvalho Alcantara (086.828.887-00); Geovana Soares de Oliveira (120.488.596-66); Gerciane Cardoso Emiliano (857.735.732-53); Gesil Cristina Moreira de Santana Sousa (025.434.425-96); Gilberto Domingos Ramos (150.994.917-82); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Giovanna Castro Vale de Araujo (117.241.867-52); Giovanna Chinelli Teixeira (097.026.097-04); Giovanna Demenjeon Tesser Ferri (058.434.829-01); Giovanni Kruger Pavani (125.501.927-10); Gisela Alves Paulo Faria (122.719.287-88); Gisele Gil Lugon (016.781.003-07); Gisele Norians Paulino (261.797.328-09); Gisele Veiga Guimaraes (113.329.857-50); Gisella Miranda Pires (118.733.647-50); Gisely do Socorro de Souza Lobo Reis (835.789.512-34); Giulia da Cunha Novais (171.500.677-19); Gleici Kelly de Oliveira (354.349.098-28); Gleiciane Batista de Souza Tomaz (050.338.736-36); Gleidson Lopes Ferreira (171.880.457-12); Gleyce Anne de Almeida Guimaraes Vieira da Silva (113.158.077-00); Glicerio Ruth Junior (700.720.214-46); Graca Maria Ferreira de Carvalho (078.223.877-74); Graziela Mongelli (600.578.311-49); Gudrian Marcelo Loureiro de Lima (028.288.189-18); Guenoa Pinto Avila (010.974.760-73); Guilherme Eugenio Soares Silva (079.072.504-55); Guilherme Marques Bastos (758.754.972-20); Guilherme Pivatto Louzada (009.909.640-43); Gustavo Fernandes de Alvarenga (024.168.661-09); Gustavo da Fontoura Galvao (147.963.997-47); Gutierre de Andrade da Silva (069.776.557-12); Gyslane Santos Costa Lima (033.539.561-90); Heitor Guinancio de Souza (122.012.747-70); Helen Gama Gil (147.295.117-43); Helena Maria de Albuquerque Ximenes (456.327.743-68); Helena Rangel da Silva (170.046.417-59); Heliude dos Santos Mendes (011.172.003-61); Hellen Jacqueline da Silva Macedo (058.453.257-14); Heloisa Augusta Santos Machado (130.350.637-88); Henry George Campos Novaes (067.944.721-04); Hercules Fabricio Rodrigues Ribeiro (054.235.271-04); Higor Jose de Alvarenga Bento (157.148.837-56); Hisabela Marinheiro dos Santos (156.569.607-73); Hugo Leonardo Amorim Cerqueira Rodrigues (047.339.953-93); Hylana Maressa de Souza Camara Castro (072.683.304-56); Ianca Cristina da Silva Souza (060.799.613-77); Igor Monteiro Pontes (116.614.787-86); Ilanna Moreira Caponi (144.411.627-40); Ingrid Almeida da Cruz (123.386.026-76); Ingrid Freire Silveira (099.370.594-45); Ingrid Vitoria de Almeida Martins (172.192.527-90); Irailde Martins Vidal (093.500.596-06); Isabel Cristina Castro Ferraz (615.365.283-23); Isabela Figueiredo (074.554.937-38); Isabela Oliveira de Paiva Rezende Cezario (143.282.507-01); Isabela Teixeira Braganca (153.525.117-40); Isabela da Silva Goulart (018.910.946-70); Isabella Coutinho Pereira (104.671.877-03); Isabella Fernanda da Rocha Marques (135.727.457-21); Isabella Gouveia de Oliveira (185.992.587-10); Isabella dos Santos Lima (162.641.817-90); Isabelle Beatriz Dolavale Silva (085.076.537-40); Isabelle de Freitas Lopes (182.697.287-05); Isabelly Beatriz Caceres da Silva (022.022.521-42); Isabelly Vitoria Almeida da Silva Ferreira (177.871.377-70); Isabelly de Arruda Cardoso Slavec (045.485.861-21); Isadora Memoria Aguiar Ferreira (014.812.423-26); Isadora dos Santos (101.279.829-14); Isis Deusenir Sousa Rodrigues (934.422.113-87); Isis Rodrigues Pirozzi (140.157.407-69); Itamara Assini Eleuterio Monteiro (055.384.957-36); Iury Souza Burlamaqui de Morais (935.084.922-49); Ivete da Silva Gomes Barreto (073.445.427-90); Jackeline Felipe Nunes (073.467.456-20); Jackelline Martins Xavier (015.350.551-62); Jacqueline Silveira da Costa Nascimento (076.463.077-69); Jade Leal Oliveira (148.870.357-48); Jade dos Santos Pereira (154.532.447-63); Jadson Praxedes Ferreira (083.686.794-78); Jaimilton da Silva Santos (008.659.505-98); Jaine Mascarenhas Costa (044.067.151-50); Jakeline Schuenck (029.622.937-78); Jamilly Rodrigues Lemos (063.180.563-00); Janaina Oliveira Seabra (040.492.476-07); Janaina Oliveira Tajra (028.715.817-97); Janaina da Silva Paiva (109.133.737-37); Jaqueline Alves da Silva (012.960.847-52); Jaqueline Soares da Costa (127.165.097-51); Jaqueline Tagarra Flores (010.903.870-32); Jean Ramalho de Almeida (037.759.431-88); Jefferson Santos de Oliveira Junior (143.461.997-47); Jefferson Tennesse da Silva Vicente (038.779.151-59); Jehnnifer Ribeiro de Mendonca (124.834.977-64); Jemima de Souza Fortunato Queiroz Lopes (130.665.027-59); Jesse Sales Muniz (797.723.825-04); Jessica Alves Nascimento (036.828.045-44); Jessica Colares Maia (051.830.433-70); Jessica Costa Borges de Souza (058.709.647-09); Jessica Grosso Nogueira (112.626.317-69); Jessica Hoffmann (025.537.921-82); Jessica Kelly de Matos (079.536.226-96); Jessica Neves Cardoso (111.412.407-93); Jessica Pacheco Portes Pereira (087.626.347-39); Jessica Perciliana Ramos dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

(161.563.427-45); Jessica Ramos Ferraz Perez (058.777.997-70); Jessica Teixeira Rodrigues Lisboa (023.162.270-82); Jessica Vaz de Freitas (608.689.683-66); Jessica Viviane Souza Rodrigues (085.612.276-99); Jessica de Toledo Rudy (070.737.849-46); Jessika Brandhaly Barrada Brandao (153.430.207-71); Jessuellen dos Santos Baptista (111.212.757-70); Joama Reboucas (119.733.654-05); Joanny Suellen Vargas dos Santos Ortigoza (020.315.361-84); Joao Gustavo Rodrigues Fernandes (131.663.337-38); Joao Lucas Neves de Souza Almeida (054.838.115-18); Joao Vicente Souza Santana (085.558.384-36); Jonathan Melo de Souza (748.323.282-04); Jordanna Moreira Carneiro (102.456.597-14); Jorge William Santos Amorim (190.106.767-06); Jose Arlindo Druszcz (028.302.919-64); Jose Lazaro Oliveira Nunes (516.322.922-20); Jose Lenartte da Silva (073.275.384-88); Jose Ribamar Ferreira Neto (056.454.573-23); Jose Vitor Santos da Paz (126.677.104-28); Josiele Rodrigues da Silva (147.663.427-04); Josue Nonato do Nascimento (001.234.922-46); Jozilane Ferreira da Conceicao (122.688.057-60); Julia Almeida do Brasil (163.285.097-40); Julia Graciele de Sousa Paiva (047.569.183-01); Julia Sampaio Fernandes Camacho (148.482.947-62); Juliana Almeida de Oliveira Campos (149.198.407-48); Juliana Cabral Maues (911.710.832-20); Juliana Carolina Fava (111.872.436-47); Juliana Elena Silveira Pratti (128.516.377-03); Juliana Gabardo Rigueira (116.727.087-88); Juliana Georgia Carvalho dos Santos (127.859.817-07); Juliana Maioli Laval Bernardo (036.486.436-22); Juliana Moreira de Lima (112.629.999-52); Juliana Santana Ortega Stonis (057.121.597-16); Juliana Silva Silverio Freire (142.721.947-80); Juliana Vieira Machado da Silva (117.009.357-47); Julianna Medeiros de Almeida (034.521.831-06); Julien Dines Labarrere (057.559.455-19); Julieth Ferreira Sousa Costa (034.378.273-16); Julio Cesar Almeida Duarte (099.106.837-84); Julio Ribeiro Borges (166.656.777-96); Julliana de Souza Araujo (087.070.674-88); Jussara do Nascimento Machado (075.528.967-60); Kamila Maria Maranhao Sidney (028.919.793-70); Kamilla Tavares de Sousa (096.057.756-46); Karen Giovana Leal Matos (020.756.762-08); Karen Silva do Vale (059.107.596-20); Karen da Silva Lopes (101.117.987-36); Karina Gomes Silva (177.663.797-67); Karina Lois Pereira (104.415.317-25); Karine Coelho Almeida (611.885.723-77); Karine Ribeiro de Paiva (134.676.657-64); Karla Maria de Souza Alves (834.135.887-53); Karla de Melo Andrade (176.304.857-86); Karlos Jennysson Sousa Soares (040.146.583-76); Kathleen Ribeiro de Albuquerque (136.037.777-86); Kathleen Sodre Ramos (149.514.247-70); Katia Scherer Canhada (726.062.400-06); Katia Silva Cavallaro Torres (302.388.198-76); Kellen Danielle de Andrade Melo (918.593.952-87); Kelly Cristina Dantas da Silva (056.365.537-22); Kelly Cristina de Assis Monteso (133.029.827-63); Kenia Silva Dias (071.088.596-29); Kethelyn Catarine Raimundo Tibes (115.387.199-83); Keyla dos Santos Mello (028.490.157-17); Lais de Jesus Santos Rocha (030.897.475-10); Laise Oliveira Resende (082.207.326-95); Lara Lidia Avelino de Moura (079.049.634-85); Lara Nunes do Nascimento (052.546.241-40); Larah Rebeca Diogenes Holanda Machado (080.345.064-86); Larissa Pereira Stelet Ferreira (186.517.267-75); Larissa Rangel Mageste (168.465.687-78); Larissa Silva Galante Porto (113.644.057-76); Larissa de Moura Gama (143.192.537-36); Laryssa Vitoria Reis do Nascimento (195.750.327-05); Laryssa da Silva da Paixao (141.371.117-07); Laura Greco Gioia (153.855.957-99); Laura Moita Sforza (146.062.647-80); Laura Porfirio Pereira (140.374.416-59); Laura de Medeiros Andrade (069.518.636-10); Layana Duarte Silva Leite (016.848.882-55); Laysla Abdel Soares Safa (415.864.238-86); Layson Michel Gomes (004.028.482-41); Leandro de Souza Santos (130.905.689-77); Leila do Socorro Brabo do Prado da Silva (278.170.752-04); Leiliane Amazonas da Silva (533.962.002-68); Lennon Borges de Almeida (146.373.287-21); Leonardo Alvarez Santos (129.410.216-80); Leonardo Barbany Pereira (041.603.017-38); Leonardo Cid da Rosa (021.428.011-02); Leonardo Magalhaes Brana (003.469.532-00); Leonardo Mendes da Silva Costa (136.705.597-01); Leonardo de Magalhaes Pereira (108.950.987-17); Leonardo de Oliveira Guimaraes (074.108.967-01); Leticia Alencar Desterro (140.371.927-64); Leticia Antonio Marques (162.005.647-01); Leticia Gaiani dos Santos Couto Fagundes de Lira (155.314.827-44); Leticia Henn Chicol (001.873.191-03); Leticia Maura Goncalves de Figueiredo (110.142.167-37); Leticia Nascimento Carvalho (198.001.037-40); Leticia Pires Ottoni Freitas (110.973.247-37); Leticia Ramos Guimaraes Barros (168.055.027-64); Levy da Silva Oliveira (922.922.403-00); Lia Correa Coelho (702.472.471-46); Lidiane da Silva Lourenco de Freitas (124.271.947-43); Lidiani Christini dos Santos Aguiar (128.594.797-59); Lilian Maria Steenhagen Souza (029.169.467-56); Lilian da Silva de Oliveira (005.272.661-40); Liliane Coelho Correa (884.004.332-20);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Liliane Oliveira dos Santos (058.701.995-65); Lilianne Meneses de Araujo (036.041.683-76); Lindomar Elias de Sousa (023.181.832-79); Livia Macedo Brito Oliveira (033.448.023-05); Livia Oliveira Bezerra (100.377.864-07); Livia de Almeida Andrade (016.251.225-27); Livia de Lima Moura (134.336.677-13); Livian Cristina Rosa da Silva Correia (137.735.627-21); Lorena Duarte da Silva (056.064.413-22); Lorena Gama da Silva (507.508.538-59); Louise Esther da Cruz Alves (920.717.402-20); Luana Bulhoes Leandro Bezerra Oliveira (013.552.624-88); Luana Ferreira Maia (120.665.307-86); Luana Ribeiro Travassos (002.367.062-25); Luanna dos Santos Menezes Nascimento (106.290.137-13); Lucas Goncalves Franca Vasconcelos (035.640.491-93); Lucas Hudson Moreira da Silva (137.659.627-08); Lucas Lessa Assuncao (137.455.797-80); Lucas Pina Dultra (057.511.135-60); Lucas Ribeiro Alves Cunha (130.089.837-23); Lucas Saraiva da Silva (086.778.816-03); Lucas da Silva Wolff (087.947.139-52); Lucas de Mello Hastenreiter (142.195.997-62); Lucelia Aparecida Moreira Lacerda Jantorno (131.549.037-47); Luciana Figueira de Oliveira (018.913.807-61); Luciana Francisca Martins (082.832.266-06); Luciana Oliveira Nunes Furtado (058.258.117-61); Luciana Oliveira dos Reis Nascimento (100.516.747-85); Luciana Paiva Stabel Horlle (010.716.665-84); Luciana Pires Barbosa (043.061.937-56); Luciana Rodrigues Marques (082.393.417-99); Luciana dos Santos Silva (016.346.017-50); Luciane Silva Goncalves (104.242.237-08); Luciano Arthur Oliveira da Silva Pereira (004.216.575-02); Luciano Chaves Menezes (105.039.567-08); Luciano Diniz Araujo (068.650.664-21); Luciano Moreira Filho (093.799.129-51); Luciano Sant Anna de Castro (069.431.047-64); Luis Carlos Reis de Jesus (021.992.445-71); Luis Felipe Cortes Padilha (133.650.817-55); Luis Gustavo Andrade Torreias de Castro (033.726.222-51); Luisa Barbosa Gomes da Silva (093.946.677-50); Luisa Tinoco Carneiro (100.891.327-85); Luiz Alberto de Queiroz Pereira (075.828.796-86); Luiz Carlos dos Santos Bento (155.383.957-90); Luiz Roberto da Silva (288.058.526-00); Luzia de Oliveira Rocha (924.668.501-68); Maicon Lucio dos Santos Fiaes (840.735.785-53); Manoel Andre de Souza Neto (097.131.394-61); Manoeli Jara de Araujo D Amato (045.716.336-45); Mara Angelica Cardoso dos Santos Braz (115.675.067-98); Mara Luiza Martins Santos (080.003.006-05); Marcella Tavares Nogueira de Souza (116.164.737-62); Marcelo Machado Alvarez (041.237.687-33); Marcia Almeida de Lima de Sa (076.874.297-88); Marcia Arruda Gondim Albuquerque (057.439.177-01); Marcia Cristina Ferrao Alexandre (068.457.267-28); Marcia Helena Alves Rodrigues Lima (750.344.332-49); Marcia Januario (027.432.657-44); Marcia Leticia Borges da Silva (034.723.086-56); Marcilio Santos de Oliveira (012.302.317-30); Marcio Santos da Silva (078.176.357-65); Marcio de Carvalho Ramos (081.390.357-26); Marco Antonio Pinheiro Flores (029.080.079-08); Marco Tulio Ferreira Neves de Almeida (094.174.894-45); Marcos Paulo da Silva Moraes (115.054.627-11); Marcos Pontes de Miranda Pereira (097.110.377-18); Marcus Antonio Silva Sousa (059.203.313-99); Marcus Vinicius Pereira Garcia (227.186.028-80); Marcus Vinicius da Cunha Ferreira (143.253.697-40); Maria Dinerci Adam da Silva (520.228.460-87); Maria Eduarda Barros de Souza (155.319.227-36); Maria Eduarda Ferreira Macario (179.448.097-89); Maria Eduarda Romao Fidelis (160.924.317-00); Maria Eduarda de Lima (021.040.940-11); Maria Emilia Ferreira Barbosa (017.185.277-05); Maria Fernanda Barbosa de Medeiros (013.720.274-16); Maria Fernanda Santos de Farias (076.106.667-50); Maria Gicelia Alves de Lima (437.560.003-97); Maria Giseli da Costa Leite Ferreira (858.718.347-87); Maria Helena Reis dos Anjos (051.632.447-01); Maria Jose Fernandes Dias (510.015.784-49); Maria Leticia Moreira Silva (013.244.063-64); Maria Lucia Vicente (017.934.597-46); Maria Lucineide Rocha dos Santos (025.322.605-80); Maria Luiza Ribeiro de Oliveira (203.435.467-28); Maria Milena dos Santos Silva (068.482.705-04); Maria Rita Fardin Carnelli (111.120.357-10); Maria Ruth Coutinho dos Santos (121.423.357-05); Maria Vitoria Farias de Lima (198.940.757-97); Maria de Lourdes Melo Nunes (303.636.322-04); Maria do Carmo Sousa Lima (109.988.697-08); Mariana Barros Machado da Silva (106.858.277-47); Mariana Freitas de Assis Pereira Rosa (080.928.196-10); Mariana Magalhaes Rodrigues dos Santos (002.946.002-64); Mariana Migliora dos Santos Brochado (100.714.227-81); Mariana de Lima Lopes (156.231.797-03); Marielly Maria Vitoria Dumke (075.649.589-01); Marina Paiva de Melo Maia (089.148.794-88); Marina de Araujo Antunes (115.090.106-37); Marina de Moraes Carvalho da Silva (138.786.867-57); Marlei Ramos Teixeira (791.447.301-44); Marleison Ribeiro Martins (029.189.452-69); Marlete Teixeira de Freitas (117.467.597-71); Marscelle de Assis Carvalho Pinto (124.718.897-35); Marta Santos da Silva (852.517.631-15); Mateus Cardoso dos Santos (182.583.627-20); Matheus Gomes de Almeida (199.864.387-56); Matheus Moreira Costa (703.075.271-66); Matheus Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Mantelli (109.617.797-80); Matheus Oliveira Souza (117.481.986-37); Matheus Perico Araujo (185.365.277-65); Matheus Simoes da Silva (155.782.467-37); Mauricio Rocha de Brito (179.263.647-46); Mauricio da Silva Iecker (071.608.937-86); Mayara Ingrid Souza e Silva Fortunato (080.860.484-89); Mayara Miranda Ramos Serafim (134.779.407-76); Mayara da Silva Gomes (059.342.347-06); Mayza Rodrigues de Moraes (149.884.567-30); Melissa de Macedo Duarte (153.772.837-75); Merisvan Vieira Lima de Miranda (058.635.814-50); Michel Gomes Monsores (952.612.812-53); Michele Felix dos Santos (109.156.527-90); Michele Rodrigues da Silva (182.927.317-50); Michele de Oliveira Soares (098.160.667-93); Michelle Ramos Salino (186.935.977-10); Michelle Tinoco Xavier (130.815.887-40); Michely Alves de Oliveira (103.119.217-44); Mike Nunes Andrade (133.383.767-40); Milena Marculino Martins (172.727.087-86); Millena Torres Ribeiro (173.381.697-64); Miria Lemos Pinto (123.803.957-05); Miriam Santana de Andrade (062.006.079-40); Monica Araujo (042.780.184-28); Monique Boese (048.700.639-99); Moniquelly Barbosa da Silva (029.704.801-58); Monyck Barros Cardoso (113.651.237-31); Murilo Manuel de Castro Silva (156.768.356-80); Myleide Conceicao Goncalves (031.814.461-14); Mylena da Cruz Silva Gomes (157.239.157-03); Naiane da Silva Lobato (852.184.212-00); Naiara Bianca Barbosa (095.218.007-39); Natalia Moreira Ribeiro da Silva (108.220.856-66); Natalie de Lima Silva Oliveira (011.717.464-58); Nathalia Campos Silva (120.910.197-12); Nathalia Maria Silva Fernandes (111.815.494-00); Nathalia da Costa Melo de Andrade (155.517.277-69); Nathalia de Souza Santos Nascimento (122.224.017-39); Nathaly Niedja Salgueiro Padilha (132.484.087-07); Nathanael Libanio Vieira (072.635.944-04); Nathane Santanna Felix (127.641.827-24); Nayara Alinne Soares Mendonca (021.125.613-75); Nayara Bevilaqua Lopes de Castro (026.720.665-82); Nelci de Souza Dias (056.772.099-37); Nicole Faraje Ferreira Aragao (118.158.366-79); Nicollas Goncalves da Silva (161.008.967-70); Pablo de Oliveira Pires (114.011.757-24); Paloma Rafaella da Silva Araujo (046.677.644-65); Paloma dos Anjos Barboza Chaves (124.471.287-62); Pamela Garrahan Costa (154.911.767-02); Pamela Rozeno Marques (141.366.797-00); Paola Caroline Borges de Souza (033.959.401-28); Patricia Caroline Machado de Sousa (608.775.483-07); Patricia Fernandes Trindade (138.319.237-52); Patricia Ferreira de Jesus Valpassos (016.838.057-98); Patricia da Silva de Paula (021.802.897-07); Patriny Marcelle Mariano Gomes (154.877.297-60); Paula Beatriz Alves Silva (156.850.677-55); Paula Carine Lyra Valente (100.679.647-96); Paula Cristina Ferreira Alves (039.953.209-96); Paula Massari Machado (173.188.957-70); Paula Raquel Lapa de Souza (032.984.442-35); Paulo Felipe Panice Lacerda (114.638.947-75); Paulo Phelipe Barbosa Monteiro (011.272.211-32); Paulo Phillipe do Valle Ricardo Moreira (116.598.087-82); Paulo Roberto Soares Pereira (002.929.261-11); Paulo Roberto da Silva Marques (048.208.723-46); Pedro Augusto Carvalho Matos (113.925.497-95); Pedro Dantas Lodi de Araujo (118.464.077-70); Pedro Ferreira da Silva Filho (027.772.321-30); Pedro Henrique Fachada de Barros e Azevedo (142.322.707-79); Pedro Henrique de Moura Ragoni (173.443.847-95); Pedro Ivo Alves Fonseca (109.364.267-05); Pedro Ivo de Moura Leite Lombardi (125.617.837-31); Pedro Nunes Oliveira Jardim (725.234.921-72); Pedro Yvo Goston Ribeiro Taveira (137.652.667-01); Polyana Vieira de Souza (152.354.857-69); Priscila Brito Nascimento (097.669.217-17); Priscila Elaine Pelligrino (040.523.724-33); Priscila Franca Maria Oliveira (130.699.747-08); Priscila Guadagno de Souza (138.726.707-86); Priscila Nogueira Monteiro de Melo Urt (049.813.194-79); Priscila de Jesus Souza (105.758.747-83); Priscilla Lucena Cordeiro (039.453.104-31); Priscilla de Deus e Silva Moraes dos Santos (124.634.667-23); Priscilla de Souza Fernandes (123.473.057-00); Rachel Marcelino Vieira da Silva (102.152.117-58); Rachel do Nascimento Guiterio (141.728.767-57); Rafael Pallerosi de Figueiredo (427.665.068-29); Rafael Ramos de Lima (021.529.382-75); Rafael Torrieri Rosa (409.765.948-03); Rafaela Ferreira Mendes Freire (154.999.117-54); Rafaela Pereira Lameira (006.017.402-11); Rafaella Bastos da Silva (056.254.427-54); Rafaella Ribeiro Machado da Costa (153.931.877-00); Raiane Trindade de Oliveira (064.500.191-07); Raiane de Oliveira Rosa (122.365.927-52); Raisa Medeiros de Sa Sales (139.158.447-30); Raissa Mansilla Cabrera Rodrigues (112.977.506-24); Raissa Ribeiro Monte (036.761.542-82); Raissa Sudre Cezarino Fernandes (040.330.221-80); Ramon Rodrigues Marins (146.746.077-01); Raphaela Soares Nogueira da Rocha (057.992.857-86); Raquel Amorim Silva (107.558.514-71); Raquel Christina da Costa Schapanski da Silva (122.805.747-80); Raquel Diniz Moreira (723.826.193-68); Raquel Paiva Farias (070.827.083-27); Raquel Pereira de Araujo (047.481.934-50); Raquel de Souza Oliveira (053.635.797-82); Raquel de Souza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Oliveira (187.207.037-08); Rarilcemar Angela Aguiar da Silva (446.508.502-82); Rauler Ferreira dos Santos (035.230.031-05); Ravinne Lourenco de Almeida (167.623.447-04); Rayane Mello de Lima (147.460.887-64); Rayanne de Souza Pascoal (108.723.427-19); Rebeca da Silva (128.278.697-05); Rebecca Rayra da Cunha Pimenta (057.832.227-71); Rebecca dos Santos Franco Stein (109.244.247-29); Rejane de Paiva Soares Bernardes (878.535.311-68); Renan de Sant Anna Medeiros (127.268.057-60); Renata Costa Rodrigues (028.377.250-64); Renata Kely Pimentel da Cunha (012.620.574-42); Renata Sena Santos da Costa (113.407.364-03); Renatha Santos Teixeira (097.744.996-38); Renato Sztern Queiroz (117.226.607-75); Ricardo Cristino da Silva (371.364.198-67); Ricardo William Guimaraes Machado (128.131.937-63); Rita Aparecida dos Santos (006.813.459-26); Roberta Bianca Lourenco Farache de Oliveira (052.994.257-75); Roberta Juliane Tono de Oliveira (395.023.218-47); Roberta Machado de Mello Calvente Aranda (103.044.757-85); Roberta de Queiroz Cotrofe (136.679.057-00); Roberto Leal de Mello Junior (153.290.297-24); Roberto Trindade da Cruz (891.794.717-49); Robertyane Miguel da Silva (092.052.967-40); Robson Aires de Oliveira (937.511.767-72); Robson Azevedo dos Santos (022.331.627-06); Robson Oliveira Santos (831.896.452-72); Rodinilda Sanches Lino (687.180.802-78); Rodrigo Cavalcante dos Santos (144.194.657-86); Rogeria Cristina da Silva Rosa (045.518.967-64); Rogerio Borges Gomes Rodrigues (131.676.407-90); Rogerio Ribeiro de Sant Ana (277.384.158-19); Rommel Ribeiro Lourenco Costa (047.149.686-37); Ronald de Andrade Soares (126.512.967-32); Rosalba Silva Rabelo (893.907.687-72); Rosana Lima Silva (095.479.367-60); Rosana de Araujo da Costa (120.432.127-29); Rosane de Oliveira Correa (078.641.887-70); Rosangela Moura Paiva Caetano (022.301.547-45); Roseane Gomes Bezerra Albano (117.815.717-24); Rossini Ferrari Oliveira (074.957.966-85); Rozenilda da Silva Brito (004.240.477-05); Sabine de Mello Fagundes (129.846.787-02); Sabrina Cristina Lopes Souza (018.764.676-73); Sabrina Moreira de Melo (087.448.874-50); Sabrina Schmalfuss Ebling (001.022.380-06); Sabrina de Fatima Silva Barssotti (129.764.337-20); Samara Faccin Tomazi (991.108.570-87); Samiri de Andrea Gonzaga (108.864.287-00); Sanderson Vieira Monteiro (057.131.997-11); Sandra Regina Simplicio (073.600.587-08); Sandro Chaves Crespo (145.812.557-24); Sara Estephany Oliveira da Silva de Paiva (179.704.477-08); Sara Jeniffer de Assuncao da Silva (108.306.474-65); Sarah Marques Ferreira (206.270.657-08); Saulo Cristian Lima de Souza (119.070.546-00); Saulo Morais Braunner Lima (104.332.207-83); Sayonara das Neves Braga (163.753.037-45); Selma Francisco Luiz (012.241.627-90); Selma Toufic Saba (962.951.047-20); Sergio Henrique da Cunha Ribeiro (126.866.427-85); Sergio Vinicius Teixeira Paulino (108.614.577-14); Shayenne Rodrigues da Silva (165.778.037-65); Sherlei Silva de Figueiredo (057.466.417-31); Sheyla Albuquerque do Nascimento (036.291.914-36); Silvana Cordeiro Mendonca (102.699.727-57); Silvana Goncalves Damasceno Moreira (031.671.666-90); Silveria Paula Gomes Abreu (075.302.836-00); Silvia Ker Marques Gouvea (101.287.096-00); Silvia Luiza da Rocha Salai (776.979.799-34); Silvia Maria Andrade Moreira (109.690.377-67); Silvia Ruth Martins Boothao (654.706.213-91); Solara Ananda Silva dos Santos (132.845.027-93); Soren Tamandare de Lima (218.995.318-90); Stefani Kirsten de Freitas (044.797.529-35); Sueli Maria dos Santos (143.654.777-65); Suellen da Silva Santos (112.375.427-66); Suzana Nazare dos Santos Caetano (079.999.837-05); Suzana Pereira de Azevedo (055.430.717-01); Suzane da Costa Neves (125.857.797-69); Sylvia Esch (101.753.707-02); Sylvia Thalita Duarte de Souza Fernandes (102.501.797-84); Taiana Menezes Affonso (124.263.117-89); Taina Guimaraes Silva Gomes (151.745.767-00); Tais Milene Araujo dos Santos Dantas (049.268.915-65); Talita Ferreira de Oliveira (133.923.577-31); Tamara Rabelo Rocha (017.635.435-28); Tania Lima Regis de Brito (075.176.057-98); Tatiana Caetano Ramos (093.566.897-76); Tatiana Rocha da Silva (147.497.497-02); Tatiane Aparecida Rosa dos Santos (106.312.447-60); Tatiane Ferreira do Nascimento (104.860.647-35); Tatiane Moreno Damazio (118.892.287-45); Taynara Melo Paquelet Grigorovski (128.244.357-71); Thabbata Christina de Lima Ribeiro (101.275.357-30); Thailaine Barbosa de Oliveira (169.649.457-50); Thais Baylao Trevisan (173.455.777-08); Thais Ferreira de Lourdes Carneiro (052.224.726-12); Thais Goncalves Veloso (042.824.351-78); Thais Marinho Monteiro (089.835.567-22); Thais Pereira da Silva Gomes (152.102.727-70); Thais da Silva Borges (102.310.207-24); Thais de Barros Fernandes (146.941.727-86); Thaissa Gomes Ferreira (152.056.707-38); Thalia Bispo da Cunha (063.451.445-84); Thalita Medeiros Melo (077.303.434-01); Thamires Gomes Almeida dos Santos (137.432.537-63); Thamires Souza Freitas dos Santos (187.745.517-28); Thamires de Matos Ribeiro (142.158.367-43); Thassia Peixoto Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

(127.484.147-05); Thassio Henrique Lopes da Silva (134.451.447-29); Thatyana Telles Azevedo (139.472.237-06); Thayane Cristina Soares Lima (167.702.887-45); Thayane de Souza Santos (166.043.307-02); Thays Heloyse da Silva Souza (147.175.197-01); Thaysa de Souza Andrade (180.031.427-25); Thiago Luiz Gurgel Tavares (079.313.504-48); Thiago Santos Nunes Barbosa (159.846.037-48); Tiago Ferreira da Silva (130.307.657-84); Tiago Gomes Viana (861.244.285-04); Ticiane Cardozo Rocha (350.263.868-30); Ticiane Clair Remacre Munareto Lima (018.838.945-81); Tulasi Mohini Moreira Ahrends (117.746.447-03); Valeria Araujo Gomes Pinto (059.151.827-98); Valeria Cristina Pimenta de Freitas (093.872.977-21); Valmir Jose Thasmo Bonfin (015.442.942-20); Valto da Silva Matos Junior (084.683.846-07); Vanda Moura de Oliveira (990.926.977-53); Vanessa Aparecida da Silva Melo (065.252.841-47); Vanessa Cristina Marques Guerra (137.644.696-09); Vanessa Gomes Medeiros (116.053.827-10); Vanessa Joaquim Ribeiro Moco (103.835.047-67); Vanessa Lopes Saramago (094.906.567-63); Vanessa Parreiras Simoes (072.017.906-84); Vanessa Regina Peixoto de Souza (053.999.967-90); Vanessa de Sousa Diniz (104.288.587-75); Vanessa dos Santos Basilio de Andrade (127.238.177-33); Vania Ribeiro Luz Ortiz (707.868.521-00); Vania Tereza Rodrigues da Silva (774.030.022-53); Vera Lucia Alves de Sousa Silva (805.886.117-00); Veronica Celestino de Souza (081.799.117-48); Veronica Laryssa Smith (837.311.644-34); Veronica de Moura Lopes (083.429.265-32); Veronica dos Santos Cordeiro (054.362.197-99); Victor Hugo Oliveira Costa (141.842.857-40); Victoria Reis Silva de Carvalho (021.212.851-56); Vinicius Fiusa Moura (031.687.105-20); Vinicius Roberto de Andrade (138.063.956-59); Vinicius de Araujo Lopes (164.604.017-13); Virginia Graciela Rivas Arcia (234.632.618-63); Virginia Maria Almeida dos Santos (055.355.994-09); Vitor Andrei Araujo (066.649.529-71); Vitor Assumpcao Azambuja (040.088.451-86); Vitor Siqueira de Moraes Mesquita (112.700.707-62); Vitor da Silva Maciel (024.233.642-61); Vitoria Arcanjo de Oliveira Prazeres (147.465.727-39); Vivian Roman de Oliveira (013.547.200-83); Viviane Luiz de Lima Bueno (120.008.137-47); Viviane Saturnino Barbosa (084.773.037-97); Viviane Silva Luiz (103.830.577-28); Viviane Verissimo do Amaral (119.570.927-77); Wagner Guimaraes Ferreira (097.531.306-19); Wania Guimaraes dos Santos (878.574.217-15); Waynne Abreu Silva Magalhaes (155.596.267-08); Wellington Costa Martins (042.501.994-28); Wellington Rosa da Cruz (122.458.787-10); Wendel Ferreira Costa (627.252.463-34); Wesley Washington de Figueiredo Bezerra (061.387.624-52); Wilian da Silva Barcellos (128.611.077-74); William Fellipe Ribeiro Pereira (067.341.482-54); William Ferreira Soares Patrocino (120.489.007-20); Willian Adriel Leitemberg (094.795.449-03); Xenia Sheila Barbosa Aguiar Queiroz (058.832.114-10); Yuri Barbosa Soares da Silva (107.136.604-14); Yuri Franca Rocha (623.805.753-04); Yurih Shaolin de Sousa Santos (604.589.063-95)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 4/9/2024.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam o pagamento de parcela de quintos/décimos (2/10 de FC-4) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a qual já deveria ter sido integralmente absorvida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando a ilegalidade dessa incorporação em função do disposto no RE 638.115 e na Lei 14.687/2023.

Considerando que os contracheques da servidora no mês de janeiro de 2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e fevereiro de 2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) demonstram que os reajustes realizados foram suficientes para a absorção integral da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando a interpretação fixada no acórdão 2533/2024-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023.

Considerando diversos precedentes deste Tribunal nessa mesma linha de exegese, entre outros, os acórdãos 6586/2024, 6588/2024, 6589/2024 e 6590/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz); 2533/2024 e 2584/2026 (relator ministro Augusto Nardes); 4745/2024, 8158/2024 e 2581/2026 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara; e 5128/2024 e 7598/2024 (relator ministro Jhonatan de Jesus); 5636/2024 (relator ministro Jorge Oliveira); 4392/2024 e 2792/2016 (relator ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Tatiana Werlang Aguiar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-017.527/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tatiana Werlang Aguiar (445.315.329-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da parcela de quintos/décimos incorporados com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme RE 638.115 e Lei 14.687/2023, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-78/2018; e

1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5725/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na indicação de Anielle Francisco da Silva, à época Ministra da Igualdade Racial, e de Carlos Roberto Lupi, à época Ministro de Estado da Previdência Social, pelos gestores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o conselho de administração da Tupy S.A.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que tanto Anielle Francisco da Silva quanto Carlos Roberto Lupi foram eleitos pelo conselho da companhia em agosto de 2023, após indicação da BNDES para ocupar vagas decorrentes da renúncia de outros conselheiros.

Considerando que eles não foram reconduzidos para um novo mandato e não mais integram o conselho de administração da companhia.

Considerando que a não recondução para um novo mandato conduz à perda de objeto da representação, cuja análise resta prejudicada.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 143, III e V, "a", 235 e 237, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, deste último normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação; considerar prejudicada sua apreciação por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação ao BNDES, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e encerrar o processo.

1. Processo TC-004.915/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de representação formulada pelo Senador Renan Calheiros em face dos acordos celebrados entre o Ministério Público Federal e a empresa Braskem A.A. no âmbito das ações civis públicas (ACP) 0803662-52.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000, ajuizadas em decorrência do desastre ocorrido na cidade de Maceió/AL, relacionado ao rebaixamento da superfície do solo (subsidência) provocado pela extração de sal-gema realizada pela referida empresa;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que a celebração de acordos judiciais, ainda que homologados pelo Poder Judiciário, não afasta a competência desta Corte, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, para apurar e quantificar danos a bens e interesses da União, inclusive de natureza ambiental, sem que isso implique revisão do mérito das decisões judiciais;

Considerando que as análises promovidas pela AudPetróleo e pela AudSustentabilidade evidenciaram a inexistência de omissões ou irregularidades atribuíveis aos órgãos federais fiscalizados;

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, da Lei 6.938/1981 e da Lei Complementar 140/2011, a competência para o licenciamento e a fiscalização da exploração de sal-gema em Maceió/AL é do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), não se configurando omissão do Ibama ou do Ministério de Minas e Energia, cujas atuações supletivas ou subsidiárias somente se justificariam em hipóteses não verificadas nos autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que a avaliação de mérito da atuação do IMA/AL, órgão estadual sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), não se insere na competência desta Corte, mostrando-se adequado o compartilhamento dos autos com aquele Tribunal para apreciação da conveniência e oportunidade da adoção de eventuais medidas;

Considerando que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu o diagnóstico e a quantificação dos prejuízos incidentes sobre bens federais (bens dominicais, de uso especial e de uso comum do povo, incluindo terrenos de marinha e acrescidos, imóvel de uso especial e áreas da Lagoa Mundaú e de manguezais), tendo encaminhado o processo à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para a adoção das medidas judiciais pertinentes;

Considerando que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) vem adotando as providências cabíveis à recomposição do trecho ferroviário afetado, inclusive mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com a Braskem para requalificação da via férrea, permanecendo em curso ação judicial decorrente dos impactos da subsidência, bem como que a referida avença não possui natureza de acordo judicial ou extrajudicial relacionado aos pleitos discutidos naquela ação;

Considerando que a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) se encontra em estágio avançado de solução para substituição da unidade armazenadora afetada, mediante acordo de transação e permuta imobiliária com a Braskem, assegurando a recomposição do patrimônio público e a continuidade de suas atividades;

Considerando que a Braskem A.A. permanece executando o Plano de Fechamento de Mina, as ações de recuperação ambiental, os programas de compensação e realocação de moradores e as demais iniciativas voltadas à mitigação dos impactos decorrentes do desastre;

Considerando que o acordo celebrado entre a Braskem e o Governo do Estado de Alagoas, no valor de R$ 1,2 bilhão, restringe-se à reparação dos danos suportados pela administração pública estadual, não dispondo sobre bens ou direitos patrimoniais da União, encontrando-se, ademais, sub judice, por força de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União;

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.105/AL limitou-se a afirmar a inadequação daquele instrumento processual para impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado, não tendo reconhecido ausência de competência material para eventual revisão por outros meios juridicamente adequados;

Considerando que a identificação, quantificação e reparação dos danos relacionados a bens e interesses da União vêm sendo tratadas por meio de procedimentos específicos conduzidos pelos órgãos e entidades competentes, de modo que os objetivos instrutórios da presente representação foram alcançados, não se identificando elementos que justifiquem novas diligências ou a adoção de medidas adicionais por esta Corte;

Considerando o disposto nos arts. 17, IV, 143, V, “a”, 234, 235 e 237 do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, na forma do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; encaminhar ao Senador Renan Calheiros, à Secretaria do Patrimônio da União, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, à Companhia Nacional de Abastecimento e à Braskem A.A, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, cópia do acórdão e das instruções de peças 118 e 155, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas competências; encerrar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-008.851/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 039.861/2023-6 (REPRESENTAÇÃO); 039.695/2023-9 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Mineração (29.406.625/0001-30); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Braskem A.A.. (42.150.391/0001-70); Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (00.091.652/0001-89); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (37.115.375/0001-07);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Secretaria do Patrimônio da União (00.489.828/0009-02); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Joao Marcelo de Castro Novais (22.762/OAB-DF), representando José Renan Vasconcelos Calheiros; Gustavo Assis de Oliveira (18.489/OAB-DF), representando Braskem A.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5727/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação, sobre possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 40/2026, sob a responsabilidade do Hospital Central do Exército, para contratação de empresa especializada em serviços contínuos de lavanderia hospitalar externa, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado de R$ 2.862.568,80.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que, após o exame inicial, o relator conheceu da representação e determinou a oitiva prévia do Hospital Central do Exército sobre os indícios de irregularidades apontados.

Considerando que o Hospital demonstrou, por meio dos esclarecimentos e documentos apresentados, que o preço praticado no contrato vigente era de R$ 6,15/kg, e não de aproximadamente R$ 2,40/kg, como apontado na peça inicial da representação, o que afastou o indício de superdimensionamento do orçamento estimativo.

Considerando que o equívoco decorreu da associação dos pagamentos de 2026 ao quantitativo mensal de aproximadamente 33 toneladas, correspondente à execução de 2024.

Considerando que a inconsistência no estudo técnico preliminar não repercutiu negativamente na estimativa do preço unitário nem no resultado do certame, cujo preço adjudicado de R$ 5,50/kg foi inferior tanto ao preço estimado de R$ 7,14/kg quanto ao preço de R$ 6,15/kg praticado no contrato vigente.

Considerando que não é necessária ciência específica sobre essa inconsistência, pois o próprio Hospital identificou e esclareceu a origem do equívoco.

Considerando que as deficiências identificadas na análise crítica e na rastreabilidade da pesquisa de preços não comprometeram a economicidade da contratação, embora envolvessem a motivação individualizada das exclusões e a manutenção de referência aparentemente incompatível com o objeto.

Considerando que a exigência prevista nos itens 9.36 a 9.36.2 e no anexo IV do termo de referência, de que 1/12 do valor dos contratos vigentes do licitante não poderia superar seu patrimônio líquido, mostrou-se inadequada ao objeto licitado, caracterizado como serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Considerando que esse requisito é previsto especificamente para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do item 11.1, “d”, do anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, mas não foi demonstrado efeito restritivo nem inabilitação decorrente da exigência.

Considerando que foram afastadas as demais alegações do representante, relativas à falta de motivação das exigências de experiência mínima, à comprovação cumulativa das etapas da lavanderia hospitalar, aos índices de liquidez e solvência, ao instrumento de medição de resultado, à condução da sessão pública e à suposta reincidência do Hospital.

Considerando que, com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Hospital, foi afastada a plausibilidade jurídica dos indícios que poderiam justificar a suspensão do certame.

Considerando que os serviços são essenciais, que a vigência do contrato 38/2025 se encerra em 19/11/2026 e que a atual contratada manifestou desinteresse em sua renovação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que essas circunstâncias evidenciam risco à continuidade dos serviços caso seja impedido o prosseguimento da nova contratação e que não estão presentes os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar.

Considerando as razões expostas pela unidade instrutiva e o disposto no art. 143, V, "a", do Regimento Interno.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão de 1ª Câmara e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; dar ciência ao Hospital Central do Exército da impropriedade descrita no item 1.7.1.; encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Central do Exército e ao representante; e encerrar o processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC 016.646/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Hospital Central do Exército (09.609.235/0001-50).

1.2. Órgão: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público de Contas: não atuou.

1.5. Unidade instrutiva: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

1.6. Representação legal: Lincoln Ribeiro da Silva, representando Multh Lave Lavanderia Industrial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Hospital Central do Exército, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, da seguinte impropriedade identificada no pregão eletrônico 40/2026, para que adote medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência, nos itens 9.36 a 9.36.2 e no anexo IV do termo de referência, de que 1/12 do valor dos contratos vigentes do licitante não poderia superar seu patrimônio líquido, inadequada ao objeto licitado, caracterizado como serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, pois esse requisito é previsto especificamente para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no item 11.1, "d", do anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

ACÓRDÃO Nº 5728/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possível ocorrência de irregularidades no chamamento público 1/2026, conduzido pela Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação para prospecção do mercado imobiliário com vistas à futura locação de imóvel destinado às sedes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (peça 1).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que o chamamento constitui procedimento de prospecção de mercado, sem obrigação de contratar e ainda sem seleção de imóvel ou contrato celebrado, e que, analisadas as respostas à oitiva prévia, a unidade instrutiva afastou os indícios de irregularidade relativos à agregação das demandas das duas entidades, à locação sob medida (built to suit) associada a serviços de facilities, aos requisitos do empreendimento e à análise econômica (peça 38, p. 7, 10, 13 e 16).

Considerando que essa conclusão se apoia no compromisso assumido pelo Ministério da Educação de que eventual contratação será precedida de comparação, em bases homogêneas e pelo custo total de ocupação, entre a manutenção das ocupações atuais, o atendimento separado e o atendimento conjunto das duas entidades, inclusive quanto à contratação separada dos serviços de manutenção e operação predial (peça 23, p. 11 e 19).

Considerando que, estruturado sobre a demanda consolidada, o resultado do chamamento não demonstra, por si só, a inviabilidade do atendimento separado das entidades nem a inviabilidade de competição apta a justificar contratação direta (peça 38, p. 6 e 12-13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que os custos de transição para a nova sede, o prazo de amortização dos investimentos e a compatibilidade da contratação com as disponibilidades orçamentárias, suscitados na representação (peça 1, p. 3-10 e 20-22), integram o exame da eventual contratação, que esta deliberação não antecipa, inclusive quanto ao enquadramento como operação de crédito na hipótese de reversão do bem à administração (acórdão 755/2023-Plenário).

Considerando que a referência, no estudo técnico preliminar, a empreendimento e a entidade estranhos ao chamamento consiste em resíduo de redação de contratação anterior em cláusula de acabamentos, sem correspondência com os requisitos do empreendimento, vinculados ao programa de necessidades das duas entidades, e que os valores de contratações anteriores ali utilizados têm caráter apenas referencial (peça 5, p. 11 e 21-22; peça 23, p. 16; peça 38, p. 14-15).

Considerando que a providência do art. 276 do Regimento Interno não constitui direito subjetivo do representante nem pedido a ser deferido ou indeferido, mas faculdade do relator condicionada à conjugação da plausibilidade jurídica com o perigo da demora, ausente o perigo da demora reverso, conjugação que não se verifica no caso, pois a plausibilidade jurídica foi afastada com as respostas à oitiva prévia (peça 38, p. 7, 10, 13 e 16).

Considerando o parecer da unidade instrutiva, que não conclui pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade (peça 38).

Considerando o disposto no art. 143, III e V, "a", bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente; e encerrar o processo, dando-se ciência desta decisão à Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação e à representante.

1. Processo TC-018.001/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação.
1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação que busca reportar possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90011/2026, promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Considerando que a representação questionou a desclassificação da proposta da empresa Softtek Soluções em Sistemas Ltda, sob o argumento de que a metodologia adotada pela Aneel para aferir a exequibilidade dos preços teria sido inadequada.

Considerando que a unidade instrutiva concluiu pelo conhecimento da representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que os salários previstos na portaria SGD/MGI 750/2023 têm caráter referencial, de modo que a oferta de valores inferiores não implica desclassificação automática, mas gera presunção relativa de inexequibilidade, passível de afastamento mediante comprovação da efetiva contratação de profissionais com qualificação equivalente ou superior, em dedicação exclusiva e por remuneração compatível.

Considerando que a documentação apresentada pela Softtek não comprovou, para nenhum dos nove paradigmas analisados de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos de formação, experiência e certificações exigidos. Além disso foram identificadas deficiências materiais, tais como graduação não concluída, formação incompatível e ausência ou inadequação de certificações.

Considerando que a empresa foi diligenciada durante a fase de julgamento e teve oportunidade de complementar a documentação na fase recursal, mas não conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta, além de que os contratos e atestados apresentados não comprovaram, conjuntamente, a correspondência entre profissionais qualificados, remuneração compatível e alocação em contratos semelhantes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que não foram comprovadas as alegações de ausência de diligências pela Aneel, de violação à isonomia ou de dano ao erário, uma vez que a administração analisou individualmente a situação das licitantes, realizou diligências compatíveis com cada caso e fundamentou adequadamente a decisão de desclassificação.

Considerando que, diante desses elementos, a unidade especializada concluiu que a Aneel observou a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido comprovada a exequibilidade da proposta da Softtek.

Considerando que a unidade de auditoria propôs o conhecimento da representação, sua improcedência, o indeferimento do pedido de medida cautelar, a ciência da decisão à Aneel e ao representante e o arquivamento dos autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", ambos do Regimento Interno e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-021.428/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de ato de aposentadoria submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que as análises empreendidas nos autos revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento, no ato de alteração de aposentadoria, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos com base na remuneração da função de Executante de Mandados (FC-05), embora a interessada tenha incorporado a vantagem em razão do efetivo exercício das funções de Assistente Especializado (FC-02) e Chefe de Serviço (FC-04);

Considerando que a adoção da FC-05 como parâmetro de cálculo decorreu de resoluções administrativas internas do órgão de origem que transformaram a nomenclatura e a estrutura das funções originais, as quais, embora tenham operado a reestruturação das funções no âmbito daquele tribunal, não têm o condão de alterar a situação funcional pretérita da inativa;

Considerando que o art. 3º da Lei 8.911/1994 vincula a incorporação da fração de um quinto à gratificação do cargo ou função para o qual o servidor foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, de modo que a norma prestigia a realidade fática do exercício das atribuições, e não reestruturações administrativas posteriores;

Considerando que a posterior alteração ou transformação da função não modifica o valor da parcela já incorporada, que se sujeita estritamente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, razão pela qual a pretensão de atrelar a vantagem ao valor de função que a interessada não desempenhou carece de amparo legal e contraria a lógica do sistema remuneratório;

Considerando que a matéria é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, no sentido de que a base de cálculo da vantagem de quintos ou décimos deve ser, invariavelmente, a remuneração da função efetivamente desempenhada pelo servidor no período em que preenchidos os requisitos legais para a aquisição do direito, a exemplo dos Acórdãos 1.953/2022, 3.983/2023, 11.970/2023, 3.965/2024, 2.349/2025, 2.736/2025, 3.687/2025 e 3.987/2025, todos da Primeira Câmara; e 10.036/2018, 13.961/2020, 900/2022, 10.218/2023, 1.907/2024, 2.827/2024 e 4.107/2025, todos da Segunda Câmara;

Considerando que esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso em Mandado de Segurança 13.308-DF e do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.217.243-DF, que firmaram compreensão segundo a qual a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Monica Cilia Pinto Lima e expedir as medidas discriminadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-007.476/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Cilia Pinto Lima (267.214.815-53)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 5, ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

ACÓRDÃO Nº 5731/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.758/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joselito de Souza Prado (222.362.601-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1. Processo TC-017.780/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Fernando Machado (379.523.660-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.406/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlete Silva de Almeida (067.917.782-53); Lucia Hussak Van Velthem (029.914.972-20)
1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCTI.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.475/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fatima Aparecida Camargo (311.455.316-87); Herbert de Moura Santos Albano (289.254.321-53)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.654/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marta Maria da Silva Brasil (263.099.715-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.669/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Andrade (935.457.628-15); Maria Valdesi dos Santos Goncalves (136.062.528-38); Quiteria Ferreira Rabelo (046.365.498-64)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.284/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Barbara Antunes da Silva (093.716.877-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.508/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrea Roman (369.066.700-34); Claudeany Eloy da Silva (019.354.604-39); Maria Antonia Lanzoni de Mello (252.897.458-23); Neidilande Rosa Batista (427.415.305-30); Yeda Maria Menezes Martins (283.957.190-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5739/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.958/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Candida Cavalcante (016.532.767-70); Ana Suely Cavalcante Oliveira (336.336.734-15); Cristiane Freire (026.135.837-54); Ester Aury Carvalho da Silva (597.083.107-78); Eugenia de Aguiar Oliveira (174.320.227-04); Gessica Petronilha Gomes dos Santos (055.071.921-03); Lea Martins da Silva Santos (129.579.907-33); Leila Moreira da Silva (117.967.107-41); Martia Salvolas Cavalcanti (629.523.587-53); Sonia Isabel da Silva Coutinho (458.537.627-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.452/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Mello de Souza (814.161.487-87); Almeirita Gomes de Jesus (375.069.437-00); Ana Marta Filadelfo (634.885.317-91); Angela de Moura Ferreira (629.699.787-68); Erodias Angela de Oliveira de Souza (115.293.937-87); Luiza Maria de Azambuja Bins (521.461.707-00); Maria Emilia da Silva Teixeira (396.145.302-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Superintendência Regional Sudeste I do INSS) em desfavor de Agnaldo Lopes Bandeira, Maria da Glória Cordeiro Ramos e Valter Miguel Romão, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (aposentadoria, benefício 42/159.914.110-5, de titularidade de Maria da Glória Cordeiro Ramos), mediante utilização de informações fraudulentas;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 58), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 65);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno/TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

1. Processo TC-023.015/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agnaldo Lopes Bandeira (756.536.215-87); Maria da Gloria Cordeiro Ramos (011.787.978-99); Valter Miguel Romao (075.610.498-03)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Danielle Reis da Matta Celano de Bastos, representando Valter Miguel Romao.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5742/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada por Via Spezia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90039/2026, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, destinado ao registro de preços para aquisição de uniformes;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando a reduzida materialidade da controvérsia, evidenciada pela diferença de apenas R$ 195,70 entre as propostas para todo o Grupo 1;

Considerando, ainda, que o edital prevê mecanismos que permitem a rejeição e substituição de produtos eventualmente entregues em desconformidade com as especificações, inclusive com suspensão dos prazos de recebimento e pagamento até o saneamento da irregularidade;

Considerando o baixo risco dos fatos noticiados para a unidade jurisdicionada, bem como a ausência de questão inédita capaz de agregar valor relevante mediante a construção de jurisprudência, de modo que os benefícios potenciais da atuação direta desta Corte não justificam a alocação de seus recursos fiscalizatórios;

Considerando, portanto, que a representação não atende aos critérios de risco, materialidade e relevância estabelecidos no exame sumário previsto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, mostrando-se suficiente a comunicação dos fatos à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerar, em exame sumário, prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal; encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 1 a 9 e da instrução à peça 16, ao Tribunal Superior do Trabalho, para adoção das providências que entender cabíveis; dar ciência desta deliberação à Via Spezia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.; e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.853/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Amanda Lima de Oliveira Cleto (55185/OAB-DF), representando Via Spezia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5743/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 867491/2018, que teve por objeto a aquisição de maquinários, tendo sido julgada pelo Acórdão 45/2026-1ª Câmara.

Considerando que aquele decisum determinou o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade solidária do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense e de Herlon Costa Lima e sem o cancelamento do débito de R$ 2.869,94 (valor histórico);

Considerando que, após ter sido notificado do teor do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, o Sr. Herlon Costa Lima interpôs o expediente de peça 98, intitulado de "Recurso de Reconsideração", requerendo sua exclusão do polo passivo, o afastamento do débito solidário e a expedição de quitação plena, o que levou à prolação do Acórdão 4513/2026-1ª Câmara, o qual recebeu o expediente em epígrafe como mera petição (item 9.1), tornou insubsistente a anterior deliberação pelo arquivamento do feito (item 9.2), determinou ao Banco do Brasil o recolhimento do saldo remanescente aos cofres do Tesouro Nacional (item 9.3), bem como determinou seu arquivamento, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (item 9.4 do Acórdão 4513/2026-1ª Câmara);

Considerando a comprovação, pelo Banco do Brasil, da devolução do saldo residual (peça 118);

Considerando a proposta da AudTCE (peças 120-121) e o Parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU (peça 123);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação alvitrada no item 9.3 do Acórdão 4513/2026-1ª Câmara; e

b) arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 4513/2026-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-039.976/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20)

1.2. Órgão/Entidade: Conleste Maranhense - Consorcio Publico Intermunicipal Norte e Leste Maranhense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves (28932/OAB-MA), representando Herlon Costa Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-012.342/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacenir de Souza Cruz Rios (040.848.022-04); Lucino Coelho Rodrigues (040.554.542-87); Maria das Graças Brandão de Freitas (040.462.262-34); Sebastiana Viana Araújo (041.542.402-00); Zilda de Sá Luna (040.574.732-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.598/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeferson Linhares de Andrade (414.793.436-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-020.415/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Felipa da Silva Paz (205.834.191-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-020.425/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Cláudia Corado Pereira (000.002.177-60).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5748/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 a 5), conforme proposto.

1. Processo TC-013.360/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angélica Silva do Nascimento Reis (090.763.307-27); Elisabeth Alves Ribeiro Gomes (145.581.787-27); Gustavo Costa Carvalho (086.317.016-10).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 15 e 16), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 a 12), conforme proposto.

1. Processo TC-013.523/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adria Tayane Couto Alves (921.717.702-44); Andressa Rossi (016.874.270-54); Daniel dos Santos Alves (968.824.760-04); Demostenes Trindade de Souto Araújo (737.931.404-15); Gabriel Mazetto Pereira (445.189.088-80); Jales Ferreira das Neves (006.372.811-79); Jean Bernard Rizzana (814.721.880-04); João Vítor Franco Muniz (157.738.287-07); Lucas Ângelo Rocha Fernandes (105.689.956-51); Vitória Xavier Waskow (023.033.640-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-013.533/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Ferreira de Freitas Lages (088.411.186-52); Mariana Bortoluzzi Bilíbio (011.696.750-18).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pelo Senado Federal.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.462/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa Maria da Silva (736.947.541-72).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões civis concedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 9 e 10), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 6), conforme proposto.

1. Processo TC-012.511/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iara Regina de Oliveira Boton (441.369.190-34); Justina Cabanhas Infran (965.078.881-68); Maria do Carmo Nogueira (149.331.792-04); Suzana Maria Mata Zechlinski (916.579.620-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5753/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.317/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcilene da Silva Machado Guedes (003.852.767-70); Elaine de Oliveira (030.341.298-40); Eledir Santos de Oliveira (082.274.307-83); Elisabete Maria de Oliveira Rachik (861.736.858-68); Maria Del Sarquis Gonzalez dos Santos (370.543.503-59); Theresa Castello Branco Sampaio Netto (091.747.957-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.423/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Valença de Melo (364.193.031-68); Ana Carmen Valença de Melo (364.199.311-34); Carmen Pacheco Lustosa (223.515.581-20); Débora Silvana da Silva de Oliveira (518.461.282-34); Ingrid da Silva Lopes (797.208.542-00); Kathia Regina da Silva Nunes (671.843.752-20); Rosa Maria da Silva Nunes (407.811.432-68); Sônia Maria Moreira (023.900.387-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, relativa ao acúmulo indevido de pensão militar com outros dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte pelo INSS) pela Sra. Sandra Luzia Veronese Rahal, no período de fevereiro/2022 a maio/2024, em contrariedade ao art. 29 da Lei 3.765/1960.

Considerando que, regularmente citada, a responsável apresentou alegações de defesa nas quais informou o ajuizamento da ação judicial correspondente ao procedimento comum cível 5038055-69.2025.4.03.6100, em tramitação na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo (peça 96);

Considerando que, no referido processo judicial, foi deferida tutela de urgência em 19.12.2025 (peça 98), que determinou a suspensão da exigibilidade do débito relacionado à acumulação de valores questionada neste processo, bem como da inscrição em dívida ativa e de quaisquer atos de cobrança administrativa ou judicial, até o julgamento definitivo da ação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que, em consulta realizada em 21.9.2026 (peça 103), a unidade instrutiva verificou que a liminar concedida permanece vigente, cujos efeitos suspensivos representam, no momento, óbice à continuidade da persecução do débito apurado neste processo, impondo-se aguardar o deslinde definitivo da questão na esfera judicial;

Considerando que a unidade instrutiva propõe que seja determinado o sobrestamento do julgamento das contas da responsável até o trânsito em julgado da decisão definitiva na referida ação judicial;

Considerando que não se configurou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022 desta Corte, e que não corre o prazo prescricional "enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação", a teor do art. 7º, I, do referido normativo;

Considerando as razões expostas na instrução da AudTCE (peça 104) e o parecer convergente do MP/TCU (peça 107);

Considerando o disposto no art. 143, V, "c", do RI/TCU;

Considerando os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, e do art. 47 da Resolução 259/2014 desta Corte,

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente processo até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo 5038055-69.2025.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, sem prejuízo da adoção das providências abaixo.

1. Processo TC-001.098/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sandra Luzia Veronese Rahal (797.234.118-49)

1.2. Órgão: Comando da 2ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vanessa Carla Vidutto Berman (OAB/SP 156.854), Fernanda Krubiniki (OAB/SP 545.768) e outros, representando Sandra Luzia Veronese Rahal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial que acompanhe o desfecho do processo judicial 5038055-69.2025.4.03.6100, em tramitação na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, e, após o trânsito em julgado da decisão, caso o provimento judicial seja favorável à União, adote as medidas pertinentes à retomada da instrução deste processo, inclusive mediante a análise do mérito das alegações de defesa apresentadas pela responsável, submetendo-o a este Tribunal para deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5756/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, relativa ao suposto recebimento indevido de pensão civil pela Sra. Isabel Rocha de Cunto Lemos, na condição de filha solteira maior, em decorrência do estabelecimento de possível união estável, circunstância que teria afastado o direito à percepção do benefício previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Considerando que a instauração da tomada de contas especial decorreu das apurações realizadas no âmbito do inquérito policial 20/2022-CPJ/Depol-CD, cujas conclusões fundamentaram o cancelamento administrativo da pensão e a adoção de providências destinadas ao ressarcimento dos valores considerados indevidamente recebidos;

Considerando que a responsável ajuizou a ação 1073604-88.2023.4.01.3400 perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de anular o ato administrativo de cancelamento de sua pensão civil, restabelecer o benefício e obter o pagamento dos valores que deixaram de ser percebidos;

Considerando que, conforme registrado na instrução, foi proferida, em 3.6.2025, sentença favorável à pensionista, transitada em julgado em 4.2.2026, que julgou procedente o pedido formulado pela beneficiária, afastando a caracterização da união estável e determinando o restabelecimento da pensão, inclusive com o pagamento das parcelas retroativas que deixaram de ser percebidas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que a decisão judicial definitiva afastou o próprio fundamento da irregularidade que motivou a instauração desta tomada de contas especial, de modo que eventual condenação da beneficiária ao ressarcimento dos valores percebidos em decorrência da mesma situação contrariaria a coisa julgada;

Considerando que, dada a decisão judicial transitada em julgado favorável à responsável, a AudTCE concluiu pela inexistência de débito a ser ressarcido no âmbito deste processo, propondo seu arquivamento ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 49-51) e o parecer do MP/TCU (peça 52);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo de tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do MP/TCU, à Câmara dos Deputados e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-006.243/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Isabel Rocha de Cunto Lemos (266.162.461-91)

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 125.476.957-6.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na instrução (peça 47, p. 2-3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos “4” (portaria de demissão da servidora Sra. Maristela Vergara Dutra, peça 10, em 3.7.2019) e “5” (portaria de constituição da comissão de tomada de contas especial, peça 2, em 22.10.2025);

Considerando que, conforme os elementos do processo, a prescrição intercorrente encontra-se plenamente consumada, consoante os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 (atualizada);

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 47 a 49) e o parecer do MP/TCU (peça 50);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-007.059/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5758/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA por meio do termo de compromisso 2638/2014 para aquisição de mobiliário e ônibus escolar.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 37, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "2" (notificação sobre a omissão na prestação de contas, peças 11 e 12, em 2.9.2018) e "3" (ofício 669P/2023-COOPC/CGAPC/DIFIN/FNDE, notificação por omissão de prestação de contas, peças 13 e 14, em 4.9.2023), o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 37-39) e o parecer do MP/TCU (peça 40);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.801/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87)

1.2. Entidade: Município de Cururupu/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a concessão irregular de benefícios previdenciários mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com imputação de débito à Sra. Maria José Beserra de Lima.

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 17.2.2009, data do último pagamento irregular considerado na instrução (peça 77);

Considerando que o primeiro evento interruptivo identificado pela unidade instrutiva ocorreu somente em 20.4.2023, com a expedição de mandado de notificação (peça 4);

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da contagem e o primeiro evento interruptivo identificado, caracterizando a prescrição quinquenal prevista na Resolução 344/2022;

Considerando que as diligências realizadas para identificar eventuais ações judiciais relacionadas às irregularidades apuradas não forneceram elementos suficientes para afastar a incidência do prazo prescricional quinquenal reconhecido neste processo;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória se encontra consumada, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 91-93) e o parecer do MP/TCU (peça 94);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1. Processo TC-024.742/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria José Beserra de Lima (075.050.435-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 88/701.491.591-7.

Considerando os marcos interruptivos existentes no processo (peça 60, p. 5), os quais evidenciam transcurso temporal superior a três anos entre a notificação prévia do PAD 35014.005463/2020-45 (peça 4, em 21.5.2021) e a ultimação de instrução do PAD 35014.005463/2020-45 (peça 6, em 16.9.2024), o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 (atualizada);

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 60 e 62) e o parecer do MP/TCU (peça 63);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-025.072/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Cláudia Maria Pereira de Oliveira Freitas (402.786.204-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva Recife - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativa à aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio firmado entre o Fundo Nacional Antidrogas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Paulo/SP.

Considerando que o item 9.3 do acórdão 56/2026-1ª Câmara determinou à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que adotasse, no prazo de 30 (trinta) dias, providências destinadas à restituição, ao Fundo Nacional Antidrogas, da parcela de recursos federais correspondente ao saldo existente na conta do convênio 8/2016/SDTE, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Paulo/SP e o Instituto de Tecnologia Social;

Considerando que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública juntou aos autos comprovante de recolhimento, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de São Paulo/SP, do saldo remanescente aos cofres do Fundo Nacional Antidrogas (peça 347);

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 351-353) e o parecer do MP/TCU (peça 354);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprido o item 9.3 do acórdão 56/2026-1ª Câmara, informar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis sobre esta deliberação e arquivar o processo.

1. Processo TC-037.461/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot (276.533.918-00); Eliseu Gabriel de Pieri (197.305.358-68)

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Elizabeth Sibinelli Spolidoro (OAB/SP 61.562), representando Eliseu Gabriel de Pieri.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito do pregão eletrônico 90008/2026, conduzido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de solução de firewall, incluindo upgrade de software, subscrição e serviço de garantia, para substituição tecnológica e integração ao ecossistema de segurança preexistente.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que o pedido de suspensão do certame perdeu seu objeto em razão da anulação do pregão eletrônico 90008/2026, em 21.9.2026, ratificada em 25.9.2026;

Considerando o disposto no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, devido à revogação do pregão eletrônico 90008/2026; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto; dar ciência desta decisão à UTFPR e à representante; encerrar e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.063/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Anderson Pinto de Souza, representando Fortilab Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 6 de novembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 1, p. 138)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ATA Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em razão de licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 27 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.602/2026-8, TC-002.326/2026-4, TC-003.033/2025-2, TC-004.327/2026-8, TC-006.097/2026-0, TC-006.464/2013-0, TC-006.487/2025-4, TC-006.773/2025-7, TC-007.587/2026-0, TC-008.024/2026-0, TC-008.209/2026-0, TC-008.656/2025-8, TC-008.788/2026-0, TC-009.340/2026-2, TC-010.202/2026-9, TC-010.287/2026-4, TC-010.296/2026-3, TC-010.595/2026-0, TC-010.607/2026-9, TC-010.927/2026-3, TC-011.975/2026-1, TC-011.996/2026-9, TC-012.062/2026-0, TC-012.361/2026-7, TC-012.478/2026-1, TC-012.948/2022-5, TC-013.339/2026-5, TC-013.377/2026-4, TC-013.494/2026-0, TC-013.723/2026-0, TC-014.091/2026-7, TC-014.693/2026-7, TC-016.184/2026-2, TC-017.836/2026-3, TC-018.045/2026-0, TC-018.059/2026-0, TC-018.326/2026-9, TC-019.167/2025-3, TC-020.189/2026-5, TC-020.627/2026-2, TC-021.668/2026-4, TC-021.670/2025-0, TC-023.559/2024-1 e TC-026.251/2024-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-008.133/2018-2 e TC-017.799/2020-1, cujo Relator é Ministro Rodrigo Pacheco; e

- TC-007.120/2026-5, TC-012.555/2021-5 e TC-024.454/2025-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5794 a 5828.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5763 e 5765 a 5793, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-024.903/2024-8, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. Kayo Alves Ribeiro e Luiz Claudio Silva Allemand declinaram de produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Jadir José Pela e Paulo Roberto Ferreira, respectivamente. Acórdão 5763.

Na apreciação do processo TC-008.133/2018-2, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Madson Antônio Brandão da Costa Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Selma Alves da Silva, Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Na apreciação do processo TC-017.799/2020-1, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, O Dr. Adriano Borges da Costa Neto produziu sustentação em nome de Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

Na apreciação do processo TC-017.928/2024-9, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, a Dra. Ericka Gavinho D'Icarahy produziu sustentação em nome de Marly Kauffmann e Hkauffmann Produção de Imagens Ltda. Acórdão 5765.

Na apreciação do processo TC-031.495/2022-2, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, a Dra. Ana Raissa Silva Barroso não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Fernando Francisco dos Reis. Acórdão 5766.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 5764.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5763/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.903/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberto Farias Gavini Filho (578.263.747-15); Jadir José Pela (478.724.117-68); João Guerino Balestrassi (493.782.447-34); Mirian Christina Dantas (007.924.507-28); Paulo Roberto Ferreira (751.386.387-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kayo Alves Ribeiro (OAB-ES 11.026), representando Jadir José Pela; Kayo Alves Ribeiro (OAB-ES 11.026) e Bruno Roberto de Carvalho Gomes (OAB-ES 16.673), representando Alberto Farias Gavini Filho; Luiz Claudio Silva Allemand (OAB-ES 7.142), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (OAB-ES 5.986) e outros, representando Paulo Roberto Ferreira; Guilherme de Castro Pereira (OAB-ES 39.553), representando João Guerino Balestrassi.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa a recursos federais repassados ao estado do Espírito Santo por meio do termo de adesão Siafi 679610/2011, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Jadir José Péla, Alberto Farias Gavini Filho, João Guerino Balestrassi, Paulo Roberto Ferreira e Mirian Christina Dantas, com base nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, e dar-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5763-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5765/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.928/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hkauffmann Produção de Imagens Ltda. (32.056.954/0001-02); Iara Marly Kauffmann (410.106.637-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Orlando Ribeiro da Silva Netto (168.289/OAB-RJ), Ericka Gavinho D'Icarahy (137.124/OAB-RJ) e outros, representando Iara Marly Kauffmann; Orlando Ribeiro da Silva Netto (168.289/OAB-RJ), representando Hkauffmann Produção de Imagens Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Hkauffmann Produção de Imagens Ltda, Hilton Kauffmann e Iara Marly Kauffmann, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato FINEP nº 02.13.0007.00, que tinha por objeto a produção e comercialização da série documental "Que É Que Eu Vou Fazer da Minha Vida?",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Hilton Kauffmann e Iara Marly Kauffmann da relação processual;
9.2. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em relação a Hkauffmann Produção de Imagens Ltda, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência dos pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo;
9.3. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.
10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5765-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5766/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.495/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Fernando Francisco dos Reis (070.897.616-65).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (139.484/OAB-MG), representando Fernando Francisco dos Reis.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Fernando Francisco dos Reis contra o Acórdão 3.919/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento dos débitos apontados e à aplicação de multa sob amparo do art. 57 da Lei 8.443/1992,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5766-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5767/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.179/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (072.060.576-83).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capelinha/MG.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raphael Evaristo Rodrigues (OAB/MG 193.333), representando Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da omissão no dever de prestar contas da Transferência 1214/2022 (Siafi 1AAKXP), autorizada pela Portaria 3.513, de 7/12/2022, firmada entre o ministério e o município de Capelinha/MG.

2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu;

9.2. condenar Tadeu Filipe Fernandes de Abreu a ressarcir, ao Tesouro Nacional, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, in fine, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	175.319,28
23/8/2023	17.298,01
23/8/2023	3.951,02

9.3. aplicar a Tadeu Filipe Fernandes de Abreu multa no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.6.1. ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao município de Capelinha/MG, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6.2. à Procuradoria da República no estado de Minas Gerais (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5767-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5768/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.253/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Suzel Rosana Costa (044.837.008-55); Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Suellen Rosana Costa Amaral, inventariante de Vilson Roberto do Amaral.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial, ora em fase de cobrança das dívidas imputadas pelo acórdão 6783/2025-2ª Câmara, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa a pagamentos de benefício previdenciário de aposentadoria concedida mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que suspenda os descontos no benefício previdenciário de Suzel Rosana Costa, determinados no item 9.6 do Acórdão 6783/2025-2ª Câmara;

9.2. conceder a Suzel Rosana Costa e ao espólio de Vilson Roberto do Amaral, ou a seus herdeiros até o limite do patrimônio transferido - se concluído o inventário - o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento integral do saldo devedor do débito imputado no item 9.2 e da multa aplicada no item 9.3 do acórdão 6783/2025-2ª Câmara, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.3. autorizar, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992 e na forma do item 9.4 do acórdão 6783/2025-2ª Câmara, a autuação de processos de cobrança executiva, a serem encaminhados aos órgãos responsáveis pela execução dos títulos caso não seja comprovado o recolhimento integral das dívidas no prazo fixado no item 9.2 desta deliberação;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 020.269/2025-0, para subsidiar o exame da proposta de criação de projeto institucional destinado ao desenvolvimento de modelo integrado de informações gerenciais sobre o macroprocesso de tomada de contas especial, em especial quanto à obtenção de informações que permitam escolher, já na deliberação condenatória, entre o desconto em folha ou em benefício e a cobrança judicial;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, a Suzel Rosana Costa e ao espólio de Vilson Roberto do Amaral, na pessoa de sua inventariante, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5768-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5769/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.782/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2012	539,06
25/5/2012	622,00
25/5/2012	0,94
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/1/2013	622,00
10/1/2013	622,00
10/1/2013	0,94
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/12/2013	0,94
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.4.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4.2. à Procuradoria da República no estado do Amazonas (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5769-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5770/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.030/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Robson Rodrigues da Silva (012.817.643-10).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Robson Rodrigues da Silva, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c", "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/7/2017	2.592,36
5/7/2017	937,00
5/7/2017	0,22
5/7/2017	6,53
1/8/2017	937,00
1/9/2017	390,41
1/9/2017	937,00
2/10/2017	937,00
1/11/2017	937,00
1/12/2017	937,00
1/12/2017	390,42
2/1/2018	937,00
1/2/2018	954,00
1/3/2018	954,00
2/4/2018	954,00
2/5/2018	954,00
1/6/2018	954,00
2/7/2018	954,00
1/8/2018	954,00
3/9/2018	477,00
3/9/2018	954,00
1/10/2018	954,00
1/11/2018	954,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2018	954,00
3/12/2018	477,00
2/1/2019	954,00
1/2/2019	998,00
1/3/2019	998,00
1/4/2019	998,00
2/5/2019	998,00
3/6/2019	998,00
1/7/2019	998,00
1/8/2019	998,00
13/9/2019	998,00
1/10/2019	998,00
1/11/2019	998,00
2/12/2019	998,00
2/12/2019	998,00
2/1/2020	998,00
3/2/2020	1.039,00
2/3/2020	1.045,00
1/4/2020	1.045,00
4/5/2020	522,50
4/5/2020	1.045,00
1/6/2020	522,50
1/6/2020	1.045,00
1/7/2020	1.045,00
3/8/2020	1.045,00
1/9/2020	1.045,00
1/10/2020	1.045,00
3/11/2020	1.045,00

9.2. aplicar ao responsável Robson Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.4.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4.2. à Procuradoria da República no estado do Maranhão (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5770-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5771/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.033/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Robson Rodrigues da Silva (012.817.643-10).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício previdenciário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Robson Rodrigues da Silva, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, “c”, “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/1/2018	937,00
2/1/2018	2.842,23
2/1/2018	0,44
2/1/2018	7,00
2/1/2018	312,33
30/1/2018	954,00
28/2/2018	954,00
28/3/2018	954,00
27/4/2018	954,00
29/5/2018	954,00
28/6/2018	954,00
30/7/2018	954,00
30/8/2018	477,00
30/8/2018	954,00
27/9/2018	954,00
29/11/2018	477,00
29/11/2018	0,44

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/11/2018	954,00
5/2/2019	0,46
5/2/2019	0,46
5/2/2019	953,54
5/2/2019	909,54
27/2/2019	0,66
27/2/2019	940,34
28/3/2019	0,66
28/3/2019	940,34
29/4/2019	0,66
29/4/2019	940,34
30/5/2019	0,66
30/5/2019	940,34
27/6/2019	0,66
27/6/2019	940,34
30/7/2019	940,34
30/7/2019	0,66
29/8/2019	940,34
29/8/2019	0,66
29/8/2019	499,00
27/9/2019	940,34
27/9/2019	0,66
30/10/2019	940,34
30/10/2019	0,66
28/11/2019	0,96
28/11/2019	940,34
28/11/2019	499,00
27/12/2019	0,66
27/12/2019	940,34
30/1/2020	0,66
30/1/2020	981,34
12/3/2020	975,04
12/3/2020	0,96
30/3/2020	975,04
30/3/2020	0,96
30/4/2020	522,50
30/4/2020	975,04
28/5/2020	975,04
28/5/2020	522,50
29/6/2020	975,04

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/7/2020	975,04
28/8/2020	975,04
29/9/2020	975,04
29/10/2020	975,04

9.2. aplicar ao responsável Robson Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.4.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4.2. à Procuradoria da República no estado do Maranhão (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5771-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5772/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.050/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90013/2025, conduzido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para registro de preços de material bibliográfico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no pregão eletrônico 90013/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a vedação integral à subcontratação, no item 4.5 do termo de referência, sem que as razões técnicas e gerenciais da opção estivessem expressamente consignadas nos artefatos de planejamento da contratação, está em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

desacordo com os princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que exigem a fundamentação, na fase preparatória, da escolha de vedar a subcontratação admitida pelo art. 122, § 2º, da mesma lei;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5772-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5773/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.099/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André França Goncalves (024.683.176-61); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edmilson Francisco de Oliveira Martins (OAB/DF 56.466), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) por pagamentos à empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. por mobiliário fornecido em valores superiores aos fixados na ata de registro de preços do pregão eletrônico 448/2016, retificada para dar cumprimento ao acórdão 1893/2017-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar como irregulares as contas de André França Gonçalves, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992,condenando-o em solidariedade com a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/10/2017	2.708,00
16/11/2017	1.740,00
16/11/2017	485,50
16/11/2017	19.500,00
16/11/2017	1.180,00
13/12/2017	3.800,00
19/12/2017	2.520,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/1/2018	1.456,50
17/1/2018	3.472,00
16/3/2018	5.800,00
16/3/2018	2.400,00
23/3/2018	1.760,00
17/5/2018	12.555,00
17/5/2018	5.100,00
17/5/2018	4.387,48
26/6/2018	649,32
26/6/2018	286,40
26/6/2018	216,44
26/6/2018	290,00
26/6/2018	519,00
5/7/2018	214,80
5/7/2018	1.720,00
5/7/2018	6.330,00
5/7/2018	6.500,00
5/7/2018	3.136,00
5/7/2018	1.560,00
5/7/2018	784,00
9/7/2018	692,00
9/7/2018	71,60
7/8/2018	6.447,16
14/9/2018	840,00
14/9/2018	1.707,04
14/9/2018	40,30
20/9/2018	4.387,48
20/9/2018	840,00
20/9/2018	6.447,16

9.2. aplicar a André França Gonçalves e a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais) respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.5.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5.2. à Procuradoria da República no Distrito Federal (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5773-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5774/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.189/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ailson Batista Afonso (247.813.551-53).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Ailson Batista Afonso (247.813.551-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Ailson Batista Afonso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Ailson Batista Afonso e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.046/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.046/2026-TCU-Primeira Câmara;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de trinta dias:

9.2.1. promova a adequação da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 identificada no ato de aposentadoria em tela, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Termo de Autocomposição aprovado mediante os Acórdãos 998/2026 e 1.490/2026, ambos do Plenário, e homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do MS 28.819/DF;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada e após o ajuste indicado no subitem anterior, submetendo-o à apreciação do TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5774-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5775/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.375/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Carmine Rullo (077.915.438-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marcelo Bayeh (270.889/OAB-SP) e William Pires (447.463/OAB-SP), representando Carmine Rullo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Carmine Rullo contra o Acórdão 2.198/2026-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5775-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5776/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.418/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada/Recorrente:
3.1. Interessada: Helezenita Andrade Chaves (042.509.151-15).
3.2. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.284/2026-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Helezenita Andrade Chaves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5776-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5777/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.923/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acrelândia/AC; Município de Goianésia do Pará/PA; Município de Altamira/PA.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rogerio Pires Galvao, representando Peso Caminhões e Implementos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Peso Caminhões e Implementos Ltda. acerca de possível utilização indevida, pela Johny Candido Mendes Ltda, do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 27/2026, promovido pelo Município de Altamira/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não se inserir na competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização do Pregão Eletrônico 27/2026, promovido pelo Município de Altamira/PA sem o emprego de recursos de origem federal;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como das peças que integram a representação, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para que avaliem e adotem as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

9.5. informar desta deliberação à Peso Caminhões e Implementos Ltda. e aos municípios de Altamira/PA, Acrelândia/AC e Goianésia do Pará/PA; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5777-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

ACÓRDÃO Nº 5778/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.047/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Frederico Braga Martins (OAB-RN 1.404/A), representando Estado do Rio Grande do Norte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do ente federado e fixou novo e improrrogável prazo para que comprovasse o recolhimento da importância de R$ 139.636,41 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 2/1/2009, em razão da não devolução do saldo financeiro remanescente mantido na conta bancária específica de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para:

9.1.1. retificar o Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara para alterar o débito atribuído ao Estado do Rio Grande do Norte, para fins de recolhimento, para o montante (valor histórico) de R$ 141.655,37, data-base 24/8/2015;

9.1.2. tornar sem efeito a notificação realizada por meio do Ofício 31.683/2026-TCU/Seproc e determinar nova notificação do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhada do demonstrativo do débito retificado no subitem 9.1.1, reabrindo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias, contado da ciência desta deliberação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância devida, atualizada monetariamente a partir de 24/8/2015 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5778-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5779/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.056/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Arieldes Macário da Costa contra o Acórdão 6.371/2025-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, que tinha por objeto a qualificação social-profissional de jovens e sua inserção no mercado de trabalho no município de Barreirinhas/MA e, no que interessa ao recorrente, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito de R$ R$ 975.465,48 e aplicou-lhe multa de R$ 48.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Maranhão e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5779-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5780/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.601/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Embargantes: Ana Clara Costa Gadelha (083.309.314-20); Maryland da Costa Lucena (570.460.184-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25.794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16.960/OAB-PB) e outros, representando Ana Clara Costa Gadelha; Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25.794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16.960/OAB-PB) e outros, representando Maryland da Costa Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração, com petição complementar, opostos por Maryland da Costa Lucena Gadelha dos Santos e Ana Clara da Costa Gadelha em face do Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente a fim de tornar sem efeito o subitem 9.3.2 do Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 2.119/2026-TCU-Primeira Câmara:

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que transforme, no cálculo inicial dos proventos da pensionista, o saldo remanescente da VPNI relativa a 1/10 da FC-04 em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes do Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre a pensão posteriores a 17/9/2020;

9.3. dar ciência desta deliberação às embargantes e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5780-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5781/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.993/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eliane Maria Silveira Pereira (012.768.468-94); Iscergs - Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (08.435.691/0001-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Fomento Siafi 916460, que tinha por objeto “fomentar a economia solidária de forma a promover a geração de trabalho voltado a cinquenta pessoas em situação de extrema vulnerabilidade”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5781-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5782/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.217/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Oscar Nasser Safadi Filho (606.696.327-91).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Oscar Nasser Safadi Filho;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, não obstante a negativa de registro, deverá ser avaliada a possibilidade de emissão de novo ato de aposentadoria com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 ou em outra regra cujos requisitos tenham sido integralmente preenchidos, inclusive aqueles relativos à integralidade e à paridade dos proventos;

9.4. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária pela obrigação de ressarcimento de eventuais quantias pagas irregularmente após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, consulte o Sr. Oscar Nasser Safadi Filho acerca da possibilidade de emissão de novo ato de aposentadoria com fundamento no art. 4º da EC 103/2019;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, caso confirmados os requisitos legais e manifestada a opção do interessado pelo art. 4º da EC 103/2019, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. caso contrário, adote as providências necessárias ao retorno do servidor à atividade, para completar o tempo indicado no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019;

9.4.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5782-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5783/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.009/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Karla Sylvanna Barros Pedra (335.106.792-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Karla Sylvanna Barros Pedra;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão promova, caso ainda não tenha feito, o retorno à atividade Sra. Karla Sylvanna Barros Pedra, fazendo cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de esclarecer que um novo ato poderá ser emitido, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais exigidos;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5783-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5784/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.381/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Matilde Favoretto Antoniassi dos Santos (651.352.379-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Matilde Favoretto Antoniassi dos Santos;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 9ª Região que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação da parcela da VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporados a partir de 8.4.1998 (rubrica "23700-VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - Decisão judicial (Anexo "Quintos - Ação principal - 2004.34.00.048565-0")) em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, bem como adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5784-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5785/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.453/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: João Victor de Freitas (048.391.815-60); José Avelino Ferreira Bizerra (386.030.715-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil aos Srs. João Victor de Freitas e José Avelino Ferreira Bizerra;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pelos pensionistas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, convoque o pensionista Sr. José Avelino Ferreira Bizerra para optar entre a percepção da rubrica "173-opcao funcao - aposentado" ou da rubrica "82107 - vpni - art. 62-a lei 8.112/1990 ap";

9.3.2. na ausência de manifestação do pensionista no prazo fixado pelo órgão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5785-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5786/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.701/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valdivio Damasceno Pego (155.836.606-78);

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro dos atos inicial e de alteração relativos à aposentadoria concedida ao Sr. Valdivio Damasceno Pego;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua as rubricas "00903- opcao de função-aposentado" e "00961- dif. venc. decisão TCU 068/98", e ajuste o valor da rubrica "00018- anuenio-art.244, lei 8.112/90 ap", conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para correção dos pagamentos indevidos e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, bem como adote as demais medidas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilização pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5786-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5787/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.711/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cléa Domingos Ferreira (275.642.317-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo extinto Ministério da Economia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Cléa Domingos Ferreira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, em consonância com o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que:

9.3.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à regularização dos proventos, facultando à aposentada optar pela percepção da vantagem de opção de função ou dos quintos incorporados, vedada a cumulação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.3.2. na ausência de manifestação da aposentada no prazo fixado pelo órgão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.3. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, no sistema e-Pessoal, novo ato de concessão, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê ciência de seu inteiro teor à aposentada e encaminhe a este Tribunal o respectivo comprovante;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5787-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5788/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.746/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria de Lurdes Lima (479.232.534-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil à Sra. Maria de Lurdes Lima;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, promova a regularização da base de cálculo da pensão civil, mediante a exclusão da rubrica “16171 - decisao judicial trans jug apo”, referente ao índice de 84,32% do Plano Collor, e a revisão dos valores das rubricas “10289 - decisao judicial n tran jug ap” e “82838 - vpni-art.14 lei 12716/12 ap”, observada a absorção prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 e os limites das decisões judiciais aplicáveis;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, cadastre novo ato de pensão civil no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após sua notificação, caso o recurso não seja provido, e encaminhe a este Tribunal o comprovante dessa comunicação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta, no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5788-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5789/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.933/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carleara Ferreira da Rosa Silva (092.665.147-13).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB/PI 23.158), Júlia Leite Valente (OAB/MG 141.080) e outros, representando Carleara Ferreira da Rosa Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior relativa a termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior firmado com a bolsista Carleara Ferreira da Rosa Silva.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do regimento interno deste Tribunal;

9.2. determinar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior que promova as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a cobrança da dívida;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e à responsável;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5789-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5790/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.331/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antônio Adail Machado Castro (213.524.883-53); José Cefas Pontes Melo (623.414.303-25); Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE (07.569.205/0001-31).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (20.645/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE; Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (20.645/OAB-CE), representando Jose Cefas Pontes Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de auditoria destinada a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Guaraciaba do Norte-CE, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5790-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5791/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.815/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).

3.3. Embargante: Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Maria Ducirene da Cruz Menezes; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes contra o Acórdão 5.301/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 5.301/2026-TCU-1ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Ducirene da Cruz Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão embargado, integrando-o com os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta esta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5791-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5792/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.398/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Alberto Silva (056.484.469-18).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rogério José da Silva (381.123/OAB-SP), representando Carlos Alberto Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Carlos Alberto Silva, em razão da não comprovação do cumprimento do período de interstício previsto no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 249802/2013-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Silva;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Alberto Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5792-38/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5793/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.568/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Consuela Lopes de Mendonca Nunes (222.569.207-63).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Consuela Lopes de Mendonça Nunes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Consuela Lopes de Mendonça Nunes; e
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 38/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5793-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5794/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia em favor dos Srs. Alfredo Jose de Brito, Carmelita dos Santos Osorio e Francisco Alves Pereira Filho e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;
Considerando que os presentes atos foram destacados do TC 036.037/2018-4 para análise individualizada das rubricas constantes dos proventos dos interessados, conforme determinado pelo Acórdão 1.899/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria;
Considerando que se exauriram os efeitos financeiros do ato emitido em favor do Sr. Alfredo Jose de Brito, em razão do seu falecimento, ocorrido no ano de 2025;
Considerando que os atos referentes aos Srs. Carmelita dos Santos Osorio e Francisco Alves Pereira Filho deram entrada nesta Corte de Contas, respectivamente, em 10/8/2016 e 12/12/2013, tendo decorrido mais de cinco anos desde o seu ingresso, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral);
Considerando que, por terem ingressado neste Tribunal há mais de dez anos, descabe a instauração de procedimento de revisão de ofício quanto aos atos tacitamente registrados;
Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:
a) considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Alfredo Jose de Brito;
b) reconhecer o registro tácito dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Carmelita dos Santos Osorio e Francisco Alves Pereira Filho, destacando que não é mais possível a revisão de ofício do registro tácito, pois os atos se encontram há mais de 10 anos no TCU;
c) dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
d) arquivar o presente processo.
1. Processo TC-005.635/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Jose de Brito (110.534.885-72); Carmelita dos Santos Osorio (229.183.375-87); Francisco Alves Pereira Filho (029.666.385-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5795/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.281/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eudecir Vieira Moroz (813.046.258-34); Jose Hermelindo da Silva Lima (068.936.353-20); Raimundo Nonato Vieira (094.883.833-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Paula Meniconi Barbabela emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram as seguintes irregularidades: (i) inclusão da Gratificação Judiciária (GAJ) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e do adicional de qualificação, por força de decisão judicial não transitada em julgado que atribuiu à gratificação natureza de vencimento; e (ii) pagamento de quintos com base na remuneração de função comissionada resultante da transformação daquela efetivamente exercida pela interessada;

Considerando que, nos termos do art. 11 da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012, a remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Poder Judiciário é composta pelo vencimento básico e pela GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, e que o art. 13 daquele diploma, com a redação dada pela Lei 13.317/2016, determina o cálculo da gratificação mediante aplicação do percentual de 140% sobre o vencimento básico;

Considerando que o legislador conferiu tratamento diferenciado às duas parcelas e não previu a inclusão da GAJ na base de cálculo das demais vantagens, de sorte que a gratificação, por ser calculada a partir de percentual do vencimento básico, com ele não se confunde, conforme assentado nos Acórdãos 6.470/2023 e 7.079/2023, ambos da 2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

Considerando que a interessada, filiada ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), percebe as parcelas em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que a existência de decisão judicial não impede a apreciação do ato para fins de registro nem obriga este Tribunal a registrá-lo, em razão da independência das instâncias, cabendo, contudo, preservar os efeitos da ordem judicial enquanto subsistente e condicionar a supressão das parcelas à eventual desconstituição do provimento;

Considerando que o gestor de pessoal informou a transformação de quatro quintos de FC-01 (Secretário Especializado) em FC-03 (Assistente Administrativo), com efeitos financeiros a partir de 1º/1/1997, por força da PROP/GP/05/96 e da RA/226/96, o que majorou a parcela incorporada sem que a função de nível mais elevado tenha sido efetivamente exercida pela interessada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994 vincula a incorporação à gratificação do cargo ou função para o qual o servidor foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, e que o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 127.243/DF) e o Supremo Tribunal Federal (MS 23.978/DF) reconhecem o efetivo exercício como elemento constitutivo do direito à aquisição dos quintos;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz; 9.719/2017 e 2.526/2018, ambos da 2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro; e 10.036/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, firmou-se no sentido de que a posterior transformação da função não altera o valor da parcela já incorporada, sujeita apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Paula Meniconi Barbabela;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-017.546/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Paula Meniconi Barbabela (490.601.126-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, promova o recálculo da vantagem de quintos, transformada em VPNI, para que corresponda à remuneração das funções comissionadas efetivamente exercidas pela interessada, e comunique as providências adotadas ao TCU, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, e, caso a decisão judicial venha a ser desconstituída, faça cessar o pagamento das parcelas de adicional por tempo de serviço e de adicional de qualificação calculadas com a inclusão da GAJ na base de cálculo;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.7.1.4. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de aposentadoria, com a parcela de quintos ajustada na forma do subitem 1.7.1.1, e, na hipótese prevista no subitem 1.7.1.2, novo ato livre das parcelas amparadas pela decisão judicial, submetendo-os ao escrutínio desta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5797/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessões inicial e de alteração de aposentadoria, em favor da Sra. Elza Maria Miranda da Silva, emitidos pelo Ministério da Saúde e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) examinou o ato de concessão inicial de aposentadoria 61652/2023 e verificou que a proporção de proventos informada no ato, de 80%, estava acima do percentual devido, calculado em 70% com base na regra de transição prevista no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta a idade, o tempo de contribuição e o pedágio exigido para servidoras do sexo feminino;

Considerando que o ato de alteração 61657/2023 promoveu a averbação de tempo de atividade insalubre, no período de 5/4/1982 a 11/12/1990, e, em razão disso, elevou a proporcionalidade dos proventos para 85%, percentual que supera o devido no ato original e absorve a irregularidade antes identificada, o que afasta o óbice ao registro do ato inicial;

Considerando que, quanto ao ato de alteração, a unidade técnica verificou a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) capazes de comprovar, por si, o risco à integridade física da servidora ou a presença de agentes nocivos no local de trabalho, nos termos da jurisprudência consolidada no Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; registrou, contudo, que a averbação do período insalubre está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 2/7/2008, proferida no Processo 2001.61.00.023680-3, circunstância que recomenda o registro com ressalva, por se tratar de parcela insuscetível de correção por esta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso I, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar o ato de concessão de aposentadoria 61652/2023, em favor da Sra. Elza Maria Miranda da Silva;

b) registrar o ato de alteração de aposentadoria 61657/2023, em favor da Sra. Elza Maria Miranda da Silva, ressalvando que a parcela remuneratória decorrente da averbação de tempo insalubre está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-017.897/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Maria Miranda da Silva (580.955.357-53); Elza Maria Miranda da Silva (580.955.357-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5798/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor do Sr. Daniel Jose de Lima, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando que a unidade técnica especializada identificou irregularidade nos proventos do interessado, calculados em desacordo com as regras constitucionais aplicáveis ao ato de concessão;

Considerando que o interessado ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, conforme demonstra o histórico de remunerações contributivas constante dos autos e não optou pelo regime de previdência complementar;

Considerando que, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições o interessado faz jus a aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade);

Considerando que, no ato de concessão submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional, fundamento identificado no sistema e-Pessoal como APOS-175;

Considerando que, à luz das informações registradas no ato de concessão, aplica-se obrigatoriamente a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não a do inciso II, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão 679/2026-Plenário, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, proferido em resposta a consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar somente pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações contributivas caso preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, a exemplo da estabelecida pelo art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, no presente caso, o interessado implementou os requisitos do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, de modo que seus proventos devem corresponder, necessariamente, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade) e ser reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 (paridade), e não pela média das remunerações contributivas, conforme deferido pelo órgão de origem;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Daniel Jose de Lima;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações e a recomendação especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-018.016/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Jose de Lima (393.366.701-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Daniel Jose de Lima, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5799/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.554/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Diniz de Souza (181.602.982-34); Antonio Edme da Costa Pedroso (140.232.372-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.564/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Klecius Dionysio de Oliveira (237.672.351-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.592/2026-4 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.1. Interessados: Luiz Claudio Spedo (487.358.767-00); Marinalva Xavier Bernardo (483.795.657-20); Moises Euzebio da Silva (082.488.977-02); Paulo Eduardo Mansur Hobaica (305.799.967-00); Valeria Cristina Cardoso Peixoto (870.375.807-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5802/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.672/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Izabel Cherem de Sousa (443.202.486-00); Carlos Alberto Vicente Pereira (258.432.497-00); Edson Henriques Moraes (891.646.608-34); Rosemary de Souza Peixoto Costa (721.833.497-00); Vera Lucia da Silva Lopes (130.086.337-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5803/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.526/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Alves de Loes (829.996.605-10); Bruno Pereira da Silva (049.526.464-40); Cicero Cruz da Silva Junior (056.796.174-55); Cimarose Querino (102.677.934-05); Laryssa dos Reis Ferreira (024.264.585-26); Manoela Cristina Santos Albuquerque (048.792.704-40); Matheus Henrique Moretti de Oliveira (351.865.578-70); Milena Oliveira Lima (025.016.465-50); Robson Wilson Carneiro Onofre (102.219.007-56); Thiago da Silva Soares (055.346.554-61)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5804/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1. Processo TC-018.321/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniele Cristina de Souza (051.529.527-26); Deise Dias Soares (275.399.117-00); Eliane Pinto Morsch (359.119.567-72); Marcia Cristina de Souza Codeco (070.979.047-39); Maria Cecilia Rieken de Leao Bastos (025.880.697-46); Maria Helena Rieken Macedo da Silva (069.263.397-91); Maria Paula Dias Carlos (053.559.997-86); Tania Regina Sampaio Pinheiro (013.860.218-22); Wildes Therezinha Pinheiro Sombra (028.716.887-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5805/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, devido ao afastamento do dano ao erário, dando ciência aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.834/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Milton Andreolli (127.482.138-07); Paulo Cezar Casaril (368.757.329-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Realeza - PR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5806/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta deliberação, da representação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para ciência e avaliação no âmbito de suas competências, bem como para acompanhamento das medidas previstas no art. 2º, §§ 4º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 206/2024 e no art. 8º do Decreto nº 12.118/2024;

c) dar ciência desta deliberação e do Acórdão nº 1.832/2025-TCU-Plenário à representante, esclarecendo os limites das informações constantes da Nota Técnica SEI 3232/2024/MF (peça 26 do TC 008.813/2024-8); e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.329/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5807/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.407/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Baltazar Gomes de Oliveira (142.286.614-91); Raimundo Manoel da Silva (141.791.303-78)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.428/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Edoardo Neto (544.431.649-87); Jaci Francisco Basso de Lima (404.720.009-34)

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.493/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Roberto Santos da Silva (359.893.000-34)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.
Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.559/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lourimar Rabelo dos Santos (308.419.331-20); Marcelo Augusto Castro (039.031.778-06); Mauricio Boratto Viana (359.943.556-15); Paulo Cesar Pereira dos Santos (335.486.761-20)
1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5811/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.
Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.586/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio dos Santos Cartucho (760.461.847-20)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.
Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1. Processo TC-020.595/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Martins dos Santos (040.071.745-04); Ednilza Aparecida Sales dos Santos (227.391.224-20); Kleber de Castro Lins (111.439.674-53); Nivaldo Almeida Cunha (164.572.504-91); Rene Macedo da Silva (140.285.494-34)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.656/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia de Souza Ribeiro (422.384.393-15); Tharcilia Maria Josino de Oliveira (231.962.203-97)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5814/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.707/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marynice de Medeiros Matos Autran (086.670.801-44)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1. Processo TC-020.499/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vinicio Favero Busatta (305.618.410-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.521/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alzerina Alves dos Santos (146.221.571-87)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.609/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romildo Rocha Porfirio (091.009.203-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Genéricos Pharma Eireli, João Cláudio Sanhudo Marques e Maurício Bohlke Raupp, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 14/3/2013 a 3/10/2014;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.082/2022-TCU-1ª Câmara, foi deferido o parcelamento do débito em 72 parcelas mensais, encontrando-se o processo, atualmente, em fase de acompanhamento do respectivo cumprimento; e

Considerando que os pagamentos vêm sendo realizados regularmente, conforme atestou a unidade instrutora (peça 265-266), motivo pelo qual a área técnica desta Corte propôs, com a concordância do MPTCU (peça 275), que seja determinado o sobrestamento dos autos até que haja a quitação integral do débito parcelado ou a ocorrência de inadimplemento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, nos arts. 175, caput, 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o sobrestamento o julgamento dos autos até a quitação integral do débito parcelado ou a ocorrência de inadimplemento, com restituição dos autos ao Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv/Seproc) para a continuidade do monitoramento dos pagamentos.

1. Processo TC-033.910/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Genericos Pharma Eireli (02.955.273/0004-68); Joao Claudio Sanhudo Marques (138.665.160-53); Mauricio Bohlke Raupp (708.742.390-87)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Carlos Vogth (31436/OAB-RS) e Cintia Mendonca Gottlieb (51059/OAB-RS), representando Mauricio Bohlke Raupp.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pela Advocacia-Geral da União.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 9 e 10), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-020.478/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Ramos Filho (189.722.095-20); Denilma Santos Magalhães (265.431.331-04); Márcia Fernandes Moreira da Costa (465.048.777-34); Roberto Carlos de Albuquerque (272.734.664-68)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-020.487/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Sérgio Soares Barreto (278.686.055-53); Genilson Oliveira Santos (155.490.705-53); José Augusto Passos Lisboa (021.530.845-04); Marilene Nascimento Santos (102.975.705-44); Naira Maynart de Oliveira Franco (102.934.005-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-020.546/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisiane Spricigo (540.554.749-20); Gliceia Cristina Ferreira Zuniga Markewicz (603.659.009-15); Joelson Oliveira de Souza (633.398.979-72); Maria da Graça Tessmann Serpa (462.310.990-91); Paulo Francisco Rolim Alves Branco (415.097.140-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5), conforme proposto.

1. Processo TC-020.661/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Andrea Pessoa da Silva (155.206.252-04); Ieda Santos Cavalcanti de Araujo (042.609.374-72); Verônica Vieira de Melo Kelsch (267.619.124-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

1. Processo TC-018.438/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eluzia da Silva Figueiredo (200.717.871-00); Juracy Fernandes Costa (199.265.918-41); Márcia Aparecida Pereira Nessar da Silva (484.031.137-49); Mirtes Maria da Silva Bastos (005.011.097-73); Regina de Sá Ferreira (530.878.447-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sítio do Quinto/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2008.

Considerando que os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 27, p. 3) evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos 3 (parecer financeiro 233/2012-SEOPC/COPRA/CGAP/DIFIN/FNDE, peça 10, de 13.8.2012) e 4 (relatório do tomador de contas, peça 17, de 5.3.2026), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 27-29) e o parecer do MP/TCU (peça 30);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Federal e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-009.772/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Magalhães Oliveira Santos (188.144.335-34)

1.2. Entidade: Município de Sítio do Quinto /BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Moreno/PE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2014.

Considerando que os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 32, p. 3) evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos 4 (ciência, pelo Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, de notificação do FNDE sobre as irregularidades do programa, peça 9, de 23.4.2015) e 3 (parecer financeiro 394/2023 da DIFIN/FNDE, apontando as irregularidades do programa, peça 12, de 11.4.2023), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 32-34) e o parecer do MP/TCU (peça 35);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Federal e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-009.782/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adilson Gomes da Silva Filho (021.186.254-13)

1.2. Entidade: Município de Moreno/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Salgado de São Félix/PB, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2007.

Considerando que os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 33, p. 3) evidenciam transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os eventos 1 (apresentação da prestação de contas, peças 15 e 23, em 6.4.2008) e 2 (parecer financeiro apontando irregularidades no programa, por meio da informação 14/2014 da DIFIN/FNDE, peça 18, de 30.1.2014), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 33-35) e o parecer do MP/TCU (peça 36);

Considerando os arts. 2º, 5º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Federal e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-009.797/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00)

1.2. Entidade: Município de Salgado de São Félix/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5827/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tabatinga/AM, por meio do convênio 656638/2009, para construção de unidade escolar.

Considerando os marcos interruptivos relacionados no processo, os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre o ofício 30040/2018/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 16), em 4.9.2018, e a emissão do parecer técnico de execução física - diligência (peça 14), em 17.8.2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Considerando o transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre o ofício 27965/2022/Dipre/Coafi/Cgapc/Difin-FNDE (peça 24), em 25.11.2022, e o relatório de TCE 654/2025 (peça 42), em 16.1.2026, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 52-54) e o parecer do MP/TCU (peça 55);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.850/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Tabatinga/AM (04.011.805/0001-91); Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68); Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

1.2. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado, autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução 259/2014 deste Tribunal, relativo às dívidas imputadas à Fundação José Silveira, em solidariedade com o Sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, no âmbito do TC 003.352/2018-8.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da Fundação José Silveira, condenando-a ao pagamento de débito, em solidariedade com o Sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza (item 9.4.10), e aplicou-lhe multa individual (item 9.5);

Considerando que, no curso do processo, foram proferidas as deliberações consubstanciadas nos acórdãos 7080/2024, 6783/2025, 7601/2025 e 13/2026, todos da 1ª Câmara, e que o acórdão 7601/2025-1ª Câmara alterou a redação dos subitens 9.4.10 e 9.5 do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, reduzindo o valor do débito solidário para R$ 27.950,42 e o valor da multa individual para R$ 5.000,00;

Considerando que, por meio do acórdão 4814/2026-1ª Câmara, foi autorizado o parcelamento das dívidas da Fundação José Silveira em até 16 parcelas;

Considerando que, conforme registro do SISGRU (peça 30) e demonstrativo de débito (peça 31), a Fundação José Silveira recolheu, em pagamento único, o valor integral da multa individual que lhe fora aplicada pelo item 9.5 do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, alterado pelo item 9.3 do acórdão 7601/2025-1ª Câmara, remanescendo resíduo credor de R$ 17,77;

Considerando que o débito solidário imputado pelo item 9.4.10 do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, alterado pelo item 9.3 do acórdão 7601/2025-1ª Câmara, segue em fase de pagamento, tendo sido recolhida a primeira parcela em 15.9.2026 (peça 29);

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 33 e 34) e o parecer do MP/TCU (peça 38);

Considerando o disposto no art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Fundação José Silveira, relativamente à multa individual aplicada por meio do item 9.5 do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, alterado pelo item 9.3 do acórdão 7601/2025-1ª Câmara; e restituir o processo à Secretaria de Apoio à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.

Gestão de Processos, após a adoção das medidas pertinentes, para acompanhamento dos recolhimentos das parcelas restantes do débito em aberto, imputado pelo item 9.4.10 do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, alterado pelo item 9.3 do acórdão 7601/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-015.418/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

1.3. Entidade: Secretaria de Governo (Segov) - Município de Salvador/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB/DF 65.493), Ricardo Fenelon das Neves Júnior (OAB/DF 35.223) e outros, representando Fundação José Silveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. alertar a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para que examine oportunamente o ofício 950/2026/COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS, de 24.9.2026, e demais informações juntadas pelo Ministério da Saúde (peças 35-37).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 06 de novembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 10/11/2026, Seção 1, p. 154)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81389398.